

- 1- [ATAS](#)
    - 1.1- [616ª Reunião Ordinária](#)
    - 1.2- [Reuniões de Comissões](#)
  - 2- [MATÉRIA VOTADA](#)
    - 2.1- [Plenário](#)
  - 3- [ORDENS DO DIA](#)
    - 3.1- [Plenário](#)
    - 3.2- [Comissão](#)
  - 4- [EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO](#)
    - 4.1- [Plenário](#)
    - 4.2- [Comissões](#)
  - 5- [TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES](#)
  - 6- [COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE](#)
  - 7- [MATÉRIA ADMINISTRATIVA](#)
  - 8- [ERRATAS](#)
- 
- 

ATAS

-----

**ATA DA 616ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA, EM 26 DE DEZEMBRO DE 1994**

Presidência do Deputado Rêmolô Aloise

**SUMÁRIO: ABERTURA - 1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE): 1ª Fase: Atas - Apresentação de Proposições:** Projeto de Resolução nº 2.277/94 - Requerimentos dos Deputados Agostinho Patrus, Jaime Martins e Roberto Amaral (2) - Interrupção da reunião - Nomeação de comissão - Composição da Mesa - Destinação da reunião - Execução do Hino Nacional - Palavras da Deputada Maria Elvira - Palavras do Prof. Edson Gomes Travassos - Apresentação do Coral do Instituto Cultural Newton Paiva Ferreira - Palavras do Sr. Presidente - Palavras do Sr. Newton de Paiva Ferreira Filho - Apresentação do Coral do Instituto Cultural Newton Paiva Ferreira - Reabertura da reunião; inexistência de "quorum" para continuação dos trabalhos - **ENCERRAMENTO - ORDEM DO DIA.**

**ABERTURA**

- Às 20h6min, comparecem os Deputados:

Rêmolô Aloise - Elmo Braz - Bené Guedes - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrus - Ambrósio Pinto - Baldoneto Napoleão - Bernardo Rubinger - Célio de Oliveira - Clêuber Carneiro - Cássio Freitas - Dílzon Melo - Geraldo Rezende - Jaime Martins - José Laviola - Kemil Kumaira - Maria Elvira - Maria Olívia - Mauri Torres - Péricles Ferreira - Roberto Amaral - Roberto Luiz Soares - Romeu Queiroz - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Costa - Tarcísio Henriques - Wilson Pires.

**O Sr. Presidente (Deputado Rêmolô Aloise)** - A lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

**1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE)**

**1ª Fase**

**Atas**

- **A Deputada Maria Olívia**, 2ª-Secretária "ad hoc", procede à leitura das atas das duas reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.

**O Sr. Presidente** - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Pequeno Expediente.

**Apresentação de Proposições**

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

**PARECER SOBRE PROCESSOS DE LEGITIMAÇÃO DE TERRAS DEVOLUTAS A QUE SE REFERE A MENSAGEM**

Comissão de Agropecuária e Política Rural  
Relatório

A fim de que se dê cumprimento ao disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição mineira, o Governador do Estado fez remeter a esta Casa 900 autos de processos de legitimação de terras devolutas do Estado, tanto em zonas rurais quanto em zonas urbanas, instruídos pela Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário - RURALMINAS.

Numa primeira fase dos trabalhos, em observância às regras contidas na Decisão Normativa da Presidência nº 18, de 17/6/93, que disciplina a tramitação da matéria, compete a esta Comissão examinar os pressupostos legais da espécie.

Fundamentação

O referido dispositivo constitucional estabelece a competência privativa do Legislativo Estadual de aprovar, previamente, a alienação e concessão das terras devolutas, ressalvadas aquelas previstas nos incisos I e II do § 3º do art. 247, quais sejam, as alcançadas pelo plano de reforma agrária e as que forem caracterizadas na categoria de concessão gratuita de domínio.

A par de a exigência constitucional de prévia aprovação legislativa encerrar controle de natureza política, a ser exercitado de forma plena e em caráter discricionário, tal exigência diz respeito, ainda, à competência concorrente do Legislativo Estadual para a elaboração da legislação regente dos bens de domínio público.

Reportando-nos ao art. 74, "caput", § 1º e inciso I, da Constituição Estadual, vemos que "a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração indireta é exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo", abrangendo "a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de fato gerador de receita ou determinante de despesa e do de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação".

Apresentadas tais considerações, convém esclarecer que, no propósito de agilizar a tramitação dos processos já examinados, a saber, os relativos a terrenos em zona rural, este relator entende por bem, desde já, formalizar projeto de resolução, aprovando, entre esses processos, aqueles que não apresentaram vícios na sua instrução, de natureza formal ou material.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela apresentação do seguinte projeto de resolução:

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2.277/94**

Aprova, em conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, as alienações das terras devolutas que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Ficam aprovadas, em conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, as alienações das terras devolutas especificadas nos termos do Anexo Único desta resolução, observada a enumeração dos respectivos beneficiários.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 1994.

Wilson Pires, Presidente e relator - Cássimo Freitas - Geraldo Rezende.

**REQUERIMENTOS**

Do Deputado Jaime Martins, solicitando a tramitação em regime de urgência do Projeto de Lei nº 1.913/94.

Do Deputado Agostinho Patrus, solicitando a tramitação em regime de urgência do Projeto de Lei nº 2.209/94.

Do Deputado Roberto Amaral (2), solicitando que o Projeto de Lei nº 2.263/94 tramite em regime de urgência e seja apreciado em reunião conjunta das comissões a que foi distribuído.

Interrupção da Reunião

**O Sr. Presidente** - A Presidência passa a receber proposições e interrompe, neste momento, os trabalhos ordinários para que nos termos do § 1º do art. 23 do Regimento Interno, se preste homenagem ao Instituto Metodista Isabela Hendrix e ao Colégio Anchieta.

Nomeação da Comissão

**O Sr. Presidente** - A Presidência nomeia os Deputados Geraldo Rezende e Roberto Amaral para, em comissão, introduzirem no recinto do Plenário os convidados, que se encontram no Salão Nobre.

Composição da Mesa

**O Sr. Presidente** - Convido a tomar assento à Mesa os Srs. Newton de Paiva Ferreira Filho, Diretor do Colégio Anchieta; Edson Gomes Travassos, Vice-Reitor do Instituto Metodista Izabela Hendrix; a Deputada Maria Elvira, Líder da Maioria nesta Assembléia e autora do requerimento que suscitou a realização da homenagem ao Instituto Metodista Izabela Hendrix.

Destinação da Reunião

**O Sr. Presidente** - Destina-se esta reunião a homenagear o Instituto Metodista Izabela Hendrix, pelos 90 anos de sua fundação, e o Colégio Anchieta, pelos 60 anos de sua fundação.

#### Execução do Hino Nacional

**O Sr. Presidente** - Convidamos os presentes a ouvir, de pé, o Hino Nacional.  
- Executa-se o Hino Nacional.

#### Palavras da Deputada Maria Elvira

Exmos. Srs. Deputado Rêmolo Aloise, Vice-Presidente da Assembléia Legislativa, no exercício da Presidência, esta noite; Dr. Newton de Paiva Ferreira Filho, Diretor Geral do Colégio Anchieta, filho do fundador, Newton de Paiva Ferreira; Prof. Edson Gomes Travassos, Vice-Reitor do Instituto Metodista Izabela Hendrix, a quem quero pedir que leve meu abraço pessoal e de toda a Assembléia Legislativa ao nosso grande Prof. Ulysses de Oliveira Panisset, Reitor do referido Instituto, meu ex-professor, Presidente do Conselho Estadual de Educação, uma das inteligências e dos talentos mais brilhantes da educação em Minas, o qual se encontra acamado. Recentemente hospitalizado, sua ausência, esta noite, sem dúvida nenhuma, é muito sentida, porque gostaríamos de tê-lo aqui, na Mesa, junto com o Prof. Edson, mas nem sempre, na vida, as coisas são como a gente quer e acontecem na hora que a gente quer. Esta Deputada que lhes fala, eleita, agora, para a Câmara Federal, para representar Minas Gerais em Brasília, deixa esta Casa, onde militou politicamente, nessas cadeiras em que vocês estão hoje assentados, nesta tribuna que vocês estão vendo; pensei que não poderia ir embora sem tentar prestar uma pequena homenagem, mas grande no sentido do que representa a Assembléia Legislativa, que é a casa do povo mineiro, que é a casa que representa todas as regiões e todos os municípios de Minas. O Izabela Hendrix é, sem dúvida nenhuma, patrimônio do povo de Minas Gerais, de Belo Horizonte, de cada um de nós, ex-alunos, que passaram pelas suas salas, pelos seus corredores e pátios. Que saudade eu tenho! E isso é natural. Todos nós temos saudades de nossos tempos de bancos de escola. Que saudade temos daqueles professores que nos incutiram o amor ao estudo e, às vezes, até uma certa antipatia por alguma matéria. Na verdade, em nossa juventude, formam-se os traços de nossa personalidade, de nosso caráter, de nossa cultura, e formamos o nosso futuro. Na verdade, são milhares e milhares de jovens, homens e mulheres, que passaram pelos bancos escolares do Instituto Izabela Hendrix.

Sr. Presidente, agora passarei ao meu pronunciamento oficial, mas gostaria, antes, de trazer o testemunho de uma mulher política que passou seis anos de sua vida no Izabela Hendrix e que tem muita saudade de lá. Junto aos milhares de estudantes que passaram pelo Izabela, quero elevar meu pensamento e minha voz em uma homenagem sincera, do fundo do coração, àqueles que fundaram a instituição, dirigiram-na por tantos anos e continuam à frente desse tão prestigiado educandário.

Sr. Presidente, Srs. Deputados, colegas presentes, membros do Coral do Instituto Cultural Newton Paiva Ferreira, funcionários da Casa, professores, ex-alunos dos Colégios Anchieta e Izabela: a apenas três anos do seu centenário, a cidade de Belo Horizonte vem partilhando com algumas entidades públicas e com organizações mantidas pela iniciativa privada os louros das vitórias alcançadas na luta pela construção de uma sociedade democrática e desenvolvida. Uma cidade não se faz apenas com realizações materiais - ruas, avenidas, praças e edifícios -, mas também com desenvolvimento intelectual e com os valores genuinamente espirituais semeados pelos centros de difusão do saber preocupados com a formação integral do ser humano. Do inter-relacionamento de todos esses fatores é que se entretecem os fios da civilização e se plasma a fisionomia inconfundível das cidades.

Nos idos de 1904, Belo Horizonte ainda era uma cidadezinha provinciana, com poucos habitantes; mas não se diga que fosse desprezível: seu plano diretor, extremamente ousado para a época, já antecipava o caráter arrojado e inovador de uma cidade planejada para ser capital de um dos Estados mais importantes do país. Os quarteirões, geometricamente dispostos ao longo de ruas amplas e avenidas de largo traçado, a muitos lembravam a capital dos Estados Unidos da América, Washington, também concebida numa prancheta.

Bem se pode imaginar, nesses primeiros tempos da Capital construída entre as montanhas, as dificuldades com que deparavam as primeiras famílias, para educar os seus filhos. Felizmente, lado a lado com os engenheiros e os operários que abriram ruas e construíram casas, destacava-se o trabalho dos que descerravam os caminhos do conhecimento e semeavam, entre os jovens, as vergôntes que desabrochariam, mais tarde, em árvores frondosas do saber.

Os viajantes que conheceram a Belo Horizonte do início do século, recendendo a fragrância das flores e embalada pelos cantos dos pássaros, testemunharam também a despreocupada irreverência dos estudantes das primeiras escolas que, ontem como hoje, eram uma presença marcante nos espaços citadinos.

É neste momento que se entrecruzam as duas histórias: a de Belo Horizonte e a do Izabela Hendrix. O nome do educandário, fundado em 5/10/1904 por "miss" Martha Watts, missionária da Igreja Metodista do Sul dos Estados Unidos, foi dado em homenagem à

mãe do Bispo Eugene Hendrix. Quando da fundação da cidade, a missionária americana raciocinou que, criada outra capital em Minas Gerais, melhor seria abrir um colégio na nova cidade do que ampliar as instalações do Colégio Mineiro, que já funcionava em Juiz de Fora. Foi preciso persuadir o Bispo Eugene Hendrix a aplicar os U\$15.000,00 de que dispunha nessa empreitada. No dia 5/10/1904, a unidade de Juiz de Fora foi fechada e fundou-se o Colégio Metodista de Belo Horizonte.

Hoje, os resultados desse projeto ou desse sonho materializam-se no quarteirão compreendido entre as ruas da Bahia, Alvarenga Peixoto, Tomás Gonzaga e Espírito Santo, numa área de 14.400m<sup>2</sup>. São três prédios equipados de acordo com os ditames da mais atual pedagogia. Toda essa estrutura está colocada a serviço da educação. Um corpo docente altamente qualificado, contando com os recursos pedagógicos mais avançados, esmera-se permanentemente em valorizar a formação dos alunos, oferecendo-lhes o que há de melhor.

As escolas metodistas, ao lado das presbiterianas, inovaram profundamente o ensino brasileiro. Foram pioneiras em estabelecer a chamada co-educação, destinada a meninos e meninas, devendo-se aos metodistas a introdução, nas escolas do século passado, da educação física e da atividade desportiva. Segundo o sociólogo Fernando de Azevedo, "concorreram para renovar um processo didático ao sopro das idéias, então importadas da técnica pedagógica americana, e por muito tempo se tornaram uma das poucas forças renovadoras do ensino contra o resfriamento moral pela uniformidade e pela rotina".

Modernização de métodos pedagógicos e arejamento da educação no Estado e no País - essas as perspectivas dentro das quais evoluiu o Izabela, na avaliação do seu atual reitor, Professor Ulysses Panisset, para quem a grande preocupação do educandário, em função da própria orientação dada pela Igreja Metodista, é a de "educar para a vida, fazendo com que os alunos não percam de vista o seu compromisso visando à construção de uma sociedade mais humana, mais justa, mais fraterna".

Para realizar plenamente esse ideal, a escola mantém, além das aulas regulares, atividades extra-classe nas áreas de teatro, de cultivo à leitura, atividades esportivas e permanente contato com a realidade da cidade e do País. A partir de 1989 começaram a funcionar regularmente cursos superiores autorizados pelo Conselho Federal de Educação.

A julgar pelo conceito de que desfruta na nossa sociedade e do que pensam os seus ex-alunos, não há dúvida de que o Izabela, ao longo das últimas décadas, foi amplamente vitorioso na sua proposta pedagógica. Todos os que por lá passaram recordam-se, com saudade e carinho, de uma escola que marcou profundamente suas vidas, não apenas como alunos mas também como cidadãos, nos anos que se seguiram. Em extensa reportagem dedicada aos 90 anos do Instituto Izabela Hendrix, o jornal "Estado de Minas" notou: "O que dá para perceber entre uma conversa e outra é que quem por lá passa vontade tem de ficar pra sempre. É como se a escola fosse uma extensão de suas casas. Como, por razões óbvias, um dia os estudos chegam ao fim, o desejo acaba sendo absorvido pelos filhos, netos e até bisnetos."

Devo dizer que me sinto emocionada ao discursar, já me despedindo da Assembléia Legislativa de Minas, em homenagem à escola em que passei alguns dos melhores anos da minha vida. E não por acaso, mas sim por escolha pessoal, já que, pertencendo a uma família de educadores, preferi estudar no Izabela.

Quero dar o meu testemunho público de que, em tudo quanto fiz, faço e pretendo fazer em minha vida, essa é uma lembrança que me acompanha, um vetor que orienta e inspira cada passo da minha vida.

No momento em que o Instituto Metodista Izabela Hendrix comemora os seus 90 anos de existência, quero cumprimentar efusivamente a sua diretoria, o seu corpo docente e os seus funcionários, representantes fidedignos do espírito que tem mantido vivos os ideais do educandário. E, pelas mesmas razões, estendo a saudação ao professor Ulysses Panisset, grande educador, que tem sabido conduzir com competência e sabedoria os destinos do Izabela Hendrix, mantendo viva a sua filosofia ainda hoje inovadora.

Vejo, aqui neste Plenário, a figura da Profa. Magnólia, a quem eu queria, na sua pessoa, homenagear todos os professores e funcionários do Izabela. Magnólia, na minha época, já dirigia o chamado pré-escolar, já dirigia essa área tão importante e tão inovadora da educação, porque, afinal, a pré-escola é o princípio de tudo mas, infelizmente, ainda não existe na consciência pública de nosso País a importância do investimento na pré-escola. Quando me lembro do que ali se fazia, no curso Normal, em que estagiávamos dentro do Izabela, na sala da pré-escola, como bebíamos daquele maravilhoso ambiente, de muita alegria, de muito respeito, de muita solidariedade, em que a criança era tratada dentro da sua totalidade, em que se respeitava seu crescimento físico, psicológico, social e intelectual... Sobretudo, Magnólia, quero homenagear todos aqueles que contribuíram conosco e com Minas Gerais.

E quero, ao terminar, dizer a você que volto, neste momento, do lançamento de um livro que me emocionou muito: "Sonho e Liberdade". A autora é Irene Borba, uma mocinha, tetraplégica, que tinha como seu sonho publicar um livro; e nós, graças a

Deus, conseguimos, através da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais, publicar o livro da Irene, um livro de poesias. Quantas pessoas na vida têm seus trabalhos na gaveta - como eu disse a ela, no meu discurso na FIEMG -, e ela conseguiu. O sonho dela, Magnólia, começou numa escola de periferia, uma escola que vivia uma crise, com relação a um problema de um diretor, e nós participamos da solução daquele problema. Aí, conhecemos Irene Borba e conseguimos que ela, hoje, publicasse seu livro: "Sonho de Liberdade". Por isso, quero trazê-lo também ao contexto desta solenidade em que se homenageia a educação, em que se homenageiam os 90 anos do Izabela Hendrix e os 60 anos do Colégio Anchieta, porque, sem dúvida nenhuma, sonhar é muito importante. Quem sonhou com o Izabela, no seu início, em Belo Horizonte, há anos atrás, possivelmente não podia imaginar a transformação que ele traria para a educação em nosso Estado. Da mesma forma que a Irene, com o seu "Sonho de Liberdade", planta, hoje, uma semente que muitos vão ler - algumas bibliotecas vão recebê-lo - e, quem sabe, será o princípio de uma carreira poética. Recebam a minha homenagem, companheiros e companheiras do Izabela, neste ano tão bonito. Que Deus proteja o Izabela e que ele continue semeando e plantando, dando frutos e colhendo flores como todos esses anos que ele colheu nos 90 anos de sua existência. Muito obrigada.

Palavras do Prof. Edson Gomes Travassos

- O Prof. Edson Gomes Travassos lê discurso do convidado Prof. Ulysses de Oliveira Panisset, Reitor do Instituto Metodista Izabela Hendrix, impossibilitado de comparecer. O teor do discurso é o que se segue.

Exmo. Sr. Deputado Rêmoló Aloise, 3º-Vice-Presidente da Assembléia Legislativa, no exercício da Presidência; Exmo. Sr. Newton de Paiva Ferreira Filho, Diretor do Colégio Anchieta; Exma. Sra. Deputada Maria Elvira, Líder da Maioria na Assembléia Legislativa e autora do requerimento que motivou esta homenagem; Srs. Deputados presentes; Diretores, professores e alunos do Colégio Anchieta, quisera, e muito, poder estar presente a esse momento tão precioso, em que a egrégia Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, por generosa iniciativa da nobre Deputada Maria Elvira, secundada por seus dignos pares, à frente o ilustre Presidente, Deputado José Ferraz, homenageia a passagem dos 90 anos de fundação do Instituto Metodista Izabela Hendrix, cuja Reitoria tenho tido o privilégio de ocupar, por quase três décadas.

Infelizmente, sério impedimento de ordem física, que, mercê de Deus, haverá de ser breve e cuja fase aguda está superada, impede-me o convívio pessoal e do usufruto tão significativo dessa hora extraordinária. Entretanto, a despeito da precariedade momentânea de minha saúde, não pude deixar de, pessoalmente, endereçar a V. Exas. algumas palavras de gratidão e de reconhecimento, na voz do meu muito estimado genro, Prof. Edson Gomes Travassos, dedicado Vice-Reitor da nossa tradicional instituição de ensino.

Serei breve nesta manifestação que, asseguro-lhes, estará saindo do mais profundo da minha alma, do meu coração, atrevo-me a dizer, hoje renovado pelos milagres da medicina e pela bondosa graça de Deus.

Ao longo desses extraordinários 90 anos de serviços prestados à causa da educação, "o Izabela", como passou a ser chamado, carinhosamente, devotou boa parte de sua história à educação feminina. E foi dirigido, até 1962, por educadoras missionárias metodistas, a última das quais, Miss Verda Farrar, ainda hoje tão presente na vida de tantas gerações.

Depois de Miss Farrar, a escola ainda foi dirigida por uma admirável mulher, desta vez brasileira, a Profa. Jurema Tavares. Quis a vontade de Deus que eu, antes professor de matemática, desde 1959, e, posteriormente, Diretor dos cursos secundários, viesse a me tornar o primeiro Reitor, após essa admirável relação anterior de extraordinárias mulheres.

Ao longo de tantos anos de uma existência profícua, sem nenhuma dúvida, o Izabela viu passar por seus pátios, salas e corredores um número apreciável de grandes figuras femininas que ali foram buscar sua formação intelectual, física e moral, à luz dos princípios contidos nos ensinamentos de Jesus Cristo, motivo principal das atividades que sempre caracterizaram sua ação de educar.

Algumas dessas figuras exponenciais podem ser simbolizadas nas pessoas de D. Argentina Castelo Branco, ex-aluna e ex-professora da instituição, posteriormente esposa do Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco, grande ex-Presidente deste País; e de D. Berenice Magalhães Pinto, companheira de todas as horas desse homem a quem a história de Minas Gerais e do Brasil tanto deve, o nobre ex-Governador, ex-Deputado, ex-Senador e ex-Chanceler José de Magalhães Pinto.

De minha parte, já professor e, posteriormente, Diretor e Reitor, lembro-me bem, entre tantas figuras femininas de nossa história bem mais recente, de uma que não posso deixar de mencionar neste instante: morena, esguia, esportista, inteligente, simpática, sabia que dela muito poderíamos esperar, como legítima representante de nossas mais preciosas esperanças e como ex-aluna que haveria de se inscrever entre

tantas das quais nos orgulharíamos sempre. Saída do Instituto Metodista Izabela Hendrix, teve as suas atividades ligadas também à área da educação, como uma das brilhantes sucessoras de seu ilustre pai, e enveredou, depois, também, pelos rumos das relações públicas, onde tornou-se inquestionável líder. Afinal, depois de larga folha de serviços prestados à criatura humana, graças à sua firmeza de caráter e à sua decidida dedicação à causa pública, acabou por abraçar a carreira política e tornou-se, para a honra deste Estado, uma de suas mais luzentes Deputadas Estaduais; agora, seu caminho natural acaba, por força da vontade do povo mineiro, por desembocar na situação de nossa mais nova Deputada Federal: Maria Elvira.

Nos 90 anos de existência do Instituto Metodista Izabela Hendrix, tantas coisas se teriam a dizer, que, obviamente, não caberiam nos limites temporais desta sessão solene. A escola deixou de ser apenas feminina para tornar-se mista; deixou de limitar-se aos cursos pré-escolares, fundamentais e médios, para atingir os de nível superior (Letras, Ciências, Biologia, Arquitetura e Urbanismo, bem como Fonoaudiologia). Sobre esta história bonita, que tantas e tantas gerações ajudaram a construir, muito haveria para ser contado. Dos sucessivos Conselhos Diretores que foram orientando o firme crescimento do educandário, haveria uma lista interminável a citar, culminando com os seus atuais membros, à frente, o Rev. Antônio Eustáquio Gomides, Presidente licenciado, e o Rev. Olívio Andrade da Silva, no exercício da Presidência em hora tão significativa. Dos reverendíssimos Bispos da Igreja Metodista, sob cuja autoridade a escola cresceu, também o rol seria longo, até chegarmos aos dias de hoje, sob a liderança firme e comprometida com o reino de Deus, na pessoa do Revmo. Adriel de Souza Maia, nosso Bispo atual e Presidente do Colégio dos Bispos Metodistas do Brasil.

Nomes seriam muitos, entre servidores, professores, alunos de todos os cursos e de todos os tempos. Não tenho dúvida, no entanto, de que, ao falar, como falei ainda há pouco, desta mulher admirável, tão indissociavelmente ligada a nós por laços definitivos - a hoje Deputada Federal Maria Elvira -, estou falando um pouco de cada pessoa que, ao longo desses 90 anos de nossa existência, justificou o havermos existido. Estou falando de todas aquelas pessoas que, em tendo sido nossos alunos, levaram consigo um sentimento de compromisso para com o próximo e colocaram as suas vidas a serviço da criação de um mundo mais justo, de uma sociedade mais humana e solidária, de um reino onde se busque a plena realização da vontade de Deus.

Ao agradecer ao Sr. Presidente, Deputado José Ferraz; aos ilustres Srs. Deputados e às ilustres Sras. Deputadas, ao agradecer, de modo muito especial, a esta minha ex-aluna tão querida, a operosa Deputada Maria Elvira, por esta homenagem ao Instituto Metodista Izabela Hendrix, quero fazer a todos os presentes os melhores votos de um 1995 repleto das mais ricas bênçãos. Quero desejar mais: que o novo momento que vive o Brasil possa contar com o compromisso de todos os brasileiros e que os ilustres representantes do Poder Legislativo, tão bem representado nesta Casa, possam ser lideranças seguras, firmes e permanentes na construção do novo Brasil que todos desejamos. Obrigado, Srs. Deputados e Sras. Deputadas! Obrigado, querida amiga, Deputada Federal Maria Elvira!

Apresentação do Coral do Instituto Cultural Newton Paiva Ferreira

**O Sr. Presidente** - Ouviremos, a seguir, a apresentação do Coral do Instituto Cultural Newton Paiva Ferreira, sob a regência da maestrina Maria do Carmo Souza Câmara.

- Ouve-se o Coral do Instituto Cultural Newton Paiva Ferreira.

Palavras do Sr. Presidente

Exmo. Sr. Dr. Newton de Paiva Ferreira Filho, Diretor do Colégio Anchieta; Exmo. Sr. Prof. Édson Gomes Travassos, Vice-Diretor do Instituto Metodista Izabela Hendrix; Exma. Sra. Deputada Maria Elvira, Líder da Maioria na Assembléia Legislativa e autora do requerimento que suscitou a homenagem ao Instituto Izabela Hendrix, Srs. Deputados, meus senhores, minhas senhoras, muito se tem falado sobre a educação neste País, e se a quantidade das ações se igualasse à profusão das palavras estaríamos vivendo no melhor dos mundos. Por isso, é bom realçar a atitude daqueles que se lançaram aos desafios, arregaçaram as mangas e buscaram soluções concretas para a formação de nossa juventude. Fica sempre a esperança de que tais exemplos possam inspirar iniciativas semelhantes e de que, assim, possamos um dia ter condições de oferecer ensino de boa qualidade a todos os mineiros.

Era 1935, um grupo de professores liderados por Newton de Paiva, gente idealista e determinada, deliberou fundar um educandário. Se hoje uma tal empresa requer coragem, não é difícil de imaginar que naquele tempo era necessária a ousadia do descobridor, o destemor do herói e uma imensa fé, comparável à de um santo, para aventurar-se a ela. Pois foi Anchieta, o Apóstolo do Brasil, pioneiro, herói e santo, o inspirador daqueles mestres que não poucas vezes devem ter sido chamados de visionários. Ocorre que não há obstáculo, por grande e difícil que seja, que não o vença a força de vontade aliada ao trabalho. Assim, fiéis ao exemplo do grande Jesuíta que semeou escolas por este Brasil inteiro, os fundadores puseram mãos à obra. Nem todos

perseveraram. Entretanto, mineiros da t mpera de Newton de Paiva e de Jo o Eun pio Borges n o s o de desistir no meio da empreitada.

Hoje, seis d cadas s o passadas. O Col gio Anchieta cresceu. E cresceu muito. Uma concep o inovadora da pr tica pedag gica concebida como educa o integral do ser humano para a auto-realiza o e para a vida em comunidade consolidou sua fama e o colocou entre os melhores de Minas. Newton de Paiva, falecido em 1966, deixou seguidores   altura de seus grandes ideais. Mantendo-se sempre a frente de seu tempo, a institui o desenvolveu preocupa o constante com a qualidade do ensino e com a atualidade de m todos e conte dos. Em conson ncia com o pensamento de seu l der, fez-se solid rio com os objetivos da comunidade nacional e mineira, buscando formar cidad os conscientes, comprometidos com os interesses maiores da sociedade.

Com o tempo, o Col gio Anchieta revelou-se aut ntico celeiro de l deres, ao preparar jovens que vieram a se destacar nos mais diversos campos de atividades. Por suas salas, passou um dos Governadores deste Estado. Com seus mestres, aprenderam li es de vida e de civismo Senadores, Deputados Federais e Estaduais, Prefeitos e Vereadores, profissionais liberais e uma verdadeira multid o de homens e mulheres que hoje contribuem para construir um Brasil mais justo e mais pr spero.

A a o do educand rio, entretanto, n o se limitou  s fronteiras de Minas. Por mais de oito anos, sua atua o fez-se sentir, das matas da Bol via  s praias das Bahamas e do Caribe, onde prestou servi os educacionais   Construtora Andrade Gutierrez.

Como toda boa semente que d  abundantes frutos, o Col gio Anchieta n o permaneceu sozinho. Foi ele o n cleo a partir do qual se formou aquele que   certamente o mais importante grupo de institui es dedicadas ao ensino em Minas Gerais: o Instituto Cultural Newton Paiva Ferreira e as Faculdades Integradas Newton Paiva, que ampliaram o  mbito de atua o do Anchieta. Em conjunto, eles representam, na atualidade, um empreendimento vitorioso da iniciativa privada dedicada   atividade educacional. S o uma das grandes provas de que, num pa s democr tico, a responsabilidade de educar n o precisa ser necessariamente adstrita  s ag ncias governamentais. A tarefa pode ser compartilhada com sucesso com a iniciativa privada, assegurando-se, dessa forma, a necess ria diversidade de orienta es que deve prevalecer no ensino, onde quer que haja aut ntica democracia.

Falar desse grupo de institui es   falar de uma empresa bem sucedida. Entretanto, muito mais que isso,   falar de uma fam lia mineira que, seguindo o exemplo de seu l der e patriarca, tem no sangue, no c rebro e no cora o a paix o por educar e o compromisso com a forma o de cidad os para um Brasil melhor.

O Legislativo mineiro, ao homenagear o Col gio Anchieta, que completa, no pr ximo ano, 60 anos de excelentes servi os prestados ao ensino em nosso Estado, quer tamb m render homenagem a essa fam lia, aos diretores, professores e funcion rios respons veis pela continuidade desse verdadeiro monumento erigido pela coragem e pelo trabalho em honra da educa o.

Palavras do Sr. Newton de Paiva Ferreira Filho

Exmo. Sr. Deputado R molo Aloise, Vice-Presidente da Assembl ia Legislativa no exerc cio da Presid ncia e autor do requerimento de homenagem ao Col gio Anchieta; Exmo. Sr. Prof. Edson Gomes Travassos, Vice-Reitor do Instituto Metodista Izabela Hendrix; minha querida irm , Deputada Maria Elvira, L der da Maioria na Assembl ia Legislativa, autora do requerimento de homenagem ao Instituto Izabela Hendrix; Deputado Roberto Amaral, amigo de longa data, ex-Presidente da CODEVASF, cujo trabalho pude acompanhar e louvar quando Presidente da CEASA de Minas Gerais, pois realizamos em conjunto esfor os no sentido de atender   popula o t o carente daquela regi o; nossos companheiros de Diretoria do Col gio Anchieta, que tenho a felicidade de ver aqui hoje, Profs. Lu s Gonzaga Lopes Cordeiro e Ant nio Jos  Nascimento Salviato; meus filhos, que hoje t m a responsabilidade de dirigir esse col gio que forma a terceira gera o de nossa fam lia, Marisa e Newton Neto; caros alunos que atenderam ao nosso convite, companheiros do Coral do Instituto Cultural Newton Paiva Ferreira que sem d vida alguma trouxeram brilho e forte calor humano a esta solenidade,   incr vel, Sr. Presidente, como pela nossa cabe a, em curto espa o de tempo, passam tantas imagens. A  de cima, via a Maria Elvira, os meus filhos e os meus companheiros, inclusive alguns est o na nossa casa h  mais tempo que o tempo de vida dos meus filhos. Via, mais ou menos nesse hor rio, milhares de pessoas se dirigindo  s cantinas das nossas unidades das Avs. Silva Lobo, Contorno e Carlos Luz, pessoas essas que vieram dos pontos mais distantes do Estado de Minas Gerais. Vejo aqui alunos do Col gio Anchieta, presentes   solenidade, e, voltando um pouco ao passado, a nossa presen a na mata boliviana, onde nossos bravos professores, durante oito anos e meio, prestaram servi os educacionais aos filhos dos empregados e funcion rios da Construtora Andrade Gutierrez. Veio   minha cabe a a nossa emo o ao ver o oceano nas praias do Caribe, ou das Bahamas, onde tamb m estivemos, nesta seq ncia de servi os prestados. Veio   minha cabe a o dia em que fundamos, assentados sobre os ideais de nosso grande l der, que foi, sem d vida alguma, meu pai, o Prof. Newton de Paiva Ferreira, o Instituto Cultural Newton Paiva Ferreira.

Depois, passou pela minha cabeça a imagem da presença daqueles nossos alunos na Av. Afonso Pena, sob a liderança da Carmélia, do Eniel e de tantos outros companheiros, levando a mensagem viva da força da juventude, da esperança no futuro. Depois, passou pela minha cabeça a minha própria imagem, vestido com o uniforme do colégio. Vi-me nos grêmios literários, na banda, nas aulas de ginástica acrobática, no concurso de oratória, em tudo isso. Depois, vi-me menino, vendo meu pai sair, domingo pela manhã, e eu o ajudando a levar para o carro os biscoitos e doces, feitos pela minha mãe, para serem servidos aos professores nas reuniões mensais dos professores, que aconteciam todos os domingos de manhã. Nessas reuniões, os professores discutiam os caminhos a serem seguidos nessa fantástica missão, nesse ato que não é de trabalho, mas que é, acima de tudo, a missão de ensinar. E cessam aí as minhas lembranças, porque quando nasci o Colégio Anchieta já existia há bastante tempo. Mas veio à minha lembrança a história da fundação do Colégio Anchieta. Minha mãe era uma mulher maravilhosa, religiosa, protestante, presbiteriana; meu pai era uma pessoa ativa, dinâmica, com grande tino comercial. Era proprietário de uma enorme fábrica de bebidas, a Bremense, que existia em Belo Horizonte e que existiu até 20 anos atrás. Minha mãe recebia-o em casa, de noite, quando ele voltava do trabalho, e lhe dizia: Newton, estamos aqui tão bem, em nossa casa; você já imaginou a quantidade de mulheres que deve estar tomando pancadas dos maridos que estão chegando em casa bêbados!

Meu pai, que era um homem muito prático, dizia o seguinte: - Bom, mas, se for assim, o homem que fabrica automóvel tem de fechar a fábrica, porque alguém atropelou alguém com seu automóvel. Mas minha mãe insistia nessa mensagem. Um dia, meu pai chegou em casa e disse: - Vendi a fábrica e vou agora trabalhar com educação. Saiu de casa e foi em busca de seus companheiros, e, juntamente com sete deles, fundou o Colégio Anchieta. O Banco Hipotecário Agrícola, que existia na Praça Sete, emprestou o dinheiro para que adquirissem o terreno da Rua Tamoios e para que também construíssem o prédio em que se instalaram as primeiras salas de aula. Entre os sete companheiros, como o nobre Deputado Rêmo Aloise destacou, estava o ilustre Prof. João Eunápio Borges, falecido a cerca de 30 dias desta solenidade.

Os sete professores deram início a seus trabalhos, mas o número de alunos não foi suficiente; o peso do pagamento das parcelas do financiamento do prédio levou cinco professores a solicitarem sua saída, ficando apenas dois. Durante cerca de oito anos, João Eunápio Borges e Newton de Paiva Ferreira estiveram à frente do colégio lutando, desesperadamente, para pagar as prestações do financiamento daquele prédio. Finalmente, João Eunápio capitulou e meu pai ficou sozinho, conseguindo, graças a Deus, contornar o problema, quitando suas dívidas e dando origem a tudo isso que aqui contei, em rápida lembrança, porque é muito difícil, quase impossível, contar a história de uma instituição como o Colégio Anchieta ou como o Instituto Metodista Izabela Hendrix.

Por uma coincidência, Prof. Edson Travassos, também sou ex-aluno do Colégio Izabela. Foi lá que comecei minha vida escolar, cursando o pré-escolar e, parece-me, o 1º e o 2º ano. Em seguida, passei para o Grupo Escolar Pandiá Calógeras e, finalmente, para o Colégio Anchieta, onde adquiri, indiscutivelmente, o conhecimento e a filosofia sexagenária do Colégio. Instruir e educar, esta é a nossa filosofia. Instruir objetivando o intelecto, passando o conhecimento, a ação cognitiva, que nos permite armazenar recursos necessários a toda nossa vida. Educar, indiscutivelmente, sempre foi o traço marcante do Colégio Anchieta, que conseguimos manter durante 70 anos. Tenho a felicidade de ver, agora, meus filhos insistindo em manter essa diretriz. Educar, ou seja, complementar a instrução que se destina ao intelecto com uma ação voltada para a personalidade, possibilitando ao aluno descobrir suas habilidades, fazendo com que ele sinta em nosso mundo, cada vez mais competitivo, que é capaz, possuidor de enorme potencialidade diante da vida, tornando-se, por isso mesmo, muito mais seguro, confiante em si, muito mais forte diante dos embates da vida e, sem dúvida alguma, muito mais feliz. Essa tem sido, Sr. Presidente, a nossa linha de trabalho.

Tenho imenso orgulho de ser filho de Newton de Paiva Ferreira, irmão de Maria Elvira, de Maria Antonieta, já falecida, de Paulo Newton e, agora, pai de Newton Neto e de Marisa, na condução dessa grande obra educacional de Minas Gerais. Por ali passaram milhares de pessoas e poderíamos, durante horas, citar nomes nesta solenidade. Mas destacamos apenas alguns, que citarei pensando, basicamente, nos estudantes que aqui estão, para que possam ter idéia da grande preocupação que sempre nos atingiu na direção da escola. Nós, quando olhamos para os jovens, não dispomos de uma bola de cristal para dizer o que serão, no futuro. Cada um que ocupa nossos bancos, os bancos do Izabela e demais escolas, têm possibilidades ilimitadas. Nós, professores, funcionários e diretores, podemos dar a eles as habilidades e o instrumental necessário para que se tornem instrumento de transformação da nossa comunidade. Separei, Sr. Presidente, alguns nomes atuais que podem ser identificados entre nossos ex-alunos: Vereador e médico Marcos Las Casas; médico José Salvador Silva, do



Hospital Mater Dei; jornalista Leonel da Mata; Deputada Federal Maria Elvira; engenheiro e ex-Ministro, Deputado Eliseu Resende, aluno, professor e Diretor do Colégio Anchieta; artista Carlos Kroeber, da Rede Globo de Televisão; o grande Senador Ronan Tito; ex-Prefeito Sérgio Ferrara; jornalista Moisés Rabinovich do jornal "O Estado de S. Paulo"; poeta Ivan Ângelo, do jornal "Folha de S. Paulo"; Deputado Péricles Ferreira; Deputado Eduardo Brás; cartunista Ziraldo Alves Pinto; ex-Governador Newton Cardoso; administrador de empresas Herbert Viana de Andrade; Diretor-Geral das Faculdades Integradas Newton Paiva, Newton de Paiva Ferreira Filho; Presidente do Instituto Cultural Newton Paiva Ferreira, Paulo Newton de Paiva Ferreira; advogado e ex-Deputado Orlando Vaz, que eu me lembro ganhando o concurso de oratória do Colégio Anchieta; jornalista e ex-Vereador Fernando Sasso; ex-Deputado Paulino Cícero de Vasconcelos; jornalista Luiz Carlos Alves; Diretor do jornal "Estado de Minas, Edson Zenóbio; engenheiro e ex-Presidente do Clube Atlético Mineiro, Elias Kalil, e muitos outros.

O que importa, Sr. Presidente, o que importa, senhores professores, o que importa, senhores alunos, é que hoje esta Casa abriu as suas portas para prestar uma homenagem e demonstrar a sua enorme sensibilidade em relação à educação. Homenageia hoje duas das mais antigas e mais tradicionais instituições de ensino de nosso Estado. A Assembléia abre as suas portas e recebe, aqui, um dos segmentos mais expressivos da nossa comunidade. São pessoas que vieram de todos os lugares e que recebem, através de fatos isolados, através de informações distorcidas, uma idéia falsa desta Casa e da figura do parlamentar, da figura do Deputado.

Eu queria, antes de encerrar, dizer a esses professores, aos meus companheiros de diretoria e aos meus alunos que esta é uma casa nobre; é uma casa de relevantes serviços prestados às instituições e ao povo da nossa terra. Eu citei, aqui, nomes de personalidades relevantes encontrados entre nossos ex-alunos, mas queria citar um nome, o daquela pessoa envolvida com CPI da corrupção recentemente acontecida em Brasília e que teve origem na figura dessa pessoa, que, tendo assassinado a sua esposa, de repente acusou a todos que estavam envolvidos numa tramóia. Se não me engano seu nome é José Carlos ... Esse senhor também foi nosso ex-aluno e também ex-aluno do Colégio Loyola. Por que citei esse exemplo? Porque por esta Casa, hoje, vi ali, num exercício de memória nos retratos dos ex-Deputados, que por aqui passaram, também, indivíduos inescrupulosos, indivíduos que frustraram os seus eleitores, que não corresponderam à confiança do povo mineiro. Entretanto, a maioria, Sr. Presidente, agiu aqui, com lisura, com o esforço e com a dedicação com que agiu essa ex-aluna do Colégio Anchieta, minha irmã, que acompanho desde o dia da sua eleição, num trabalho maravilhoso que realiza por este Estado de Minas Gerais. Aqui, também, o Deputado Rêmolo Aloise, do Sul de Minas, um magnífico exemplo de Deputado, reeleito com uma das maiores votações do Estado. Ainda, o Deputado Roberto Amaral, que posso dizer que conheci nas beiradas do rio São Francisco, quando fomos verificar os problemas de abastecimento e de comercialização existentes nas cabeceiras do rio São Francisco. Esta é uma Casa que merece todo nosso respeito, e eu gostaria, com a responsabilidade de quem se dedica à educação por tantos anos, ao agradecer essa homenagem sincera que me foi feita, de pedir aos meus alunos que se esforcem, que procurem se preparar e que, se possível, venham para esta Casa, um dia, prestar serviços ao povo mineiro, assim como nós do Colégio Anchieta e do Instituto Izabela Hendrix também prestamos, dentro da nossa aptidão e dentro da nossa competência. Estou, realmente, muito feliz, porque o Colégio Anchieta, no limiar dos seus 60 anos, recebe esta homenagem, que não é para mim, não é para meus irmãos, não é para meus filhos; é para todos aqueles que por esses 60 anos passaram pelas suas portas, por todos aqueles que ali estiveram como professores, como funcionários, trabalhando na esperança de estar contribuindo para a transformação da nossa comunidade, para que ela se torne mais humana, mais voltada para o bem-estar dos seus filhos e dos seus membros. Muito obrigado, Sr. Deputado Rêmolo Aloise, autor do requerimento, muito obrigado, Deputada Maria Elvira, Deputado Roberto Amaral, pela sua presença, que muito nos honrou, muito obrigado a vocês, companheiros, professores, funcionários e a vocês, alunos, que deixaram seus lares para estar conosco neste momento, que para nós é muito importante. Muito obrigado a todos vocês.

Apresentação do Coral do Instituto Cultural Newton Paiva Ferreira

**O Sr. Presidente** - Ouviremos, agora, mais uma apresentação do Coral do Instituto Cultural Newton Paiva Ferreira.

- Ouve-se o Coral do Instituto Cultural Newton de Paiva Ferreira.

Reabertura da Reunião

**O Sr. Presidente** - Esta Presidência manifesta seus agradecimentos à regente do Coral, Sra. Maria do Carmo Câmpara, agradece a presença dos convidados e reabre a reunião. Estão reabertos os trabalhos ordinários.

#### ENCERRAMENTO

**O Sr. Presidente** - A Presidência, verificando, de plano, a inexistência de "quorum" para continuação dos trabalhos, encerra a reunião e convoca os Deputados para as

extraordinárias de amanhã, dia 27, às 9 e às 20 horas, nos termos do edital de convocação, bem como para a ordinária da mesma data, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada pelo Sr. Presidente é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

---

---

---

#### **ATA DA 77ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE**

Às dez horas e trinta minutos do dia quatorze de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ronaldo Vasconcellos, Ivo José e Maria Elvira, membros da Comissão supracitada. Havendo número regimental e verificada a presença dos Deputados Marcos Helênio e Mauro Lobo, o Presidente, Deputado Ronaldo Vasconcellos, declara abertos os trabalhos e solicita ao Deputado Ivo José que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. Prosseguindo, esclarece que a reunião se destina a discutir a situação ambiental de Ibitaré e convida a tomarem assento à mesa os Srs. Ronaldo Carvalho, Presidente da FEAM; Jamir Nunes Coelho, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Ibitaré; Eduardo Nascimento, representante da FETAEMG; Caio Márcio Benício Rocha, representante da FEAM; Marlon Damasceno Agostinho, representante dos agricultores de Ibitaré, e Newton Eustáquio Menezes, representante da comunidade de Brumadinho. Continuando, o Presidente passa a palavra ao Deputado Ivo José, autor do requerimento que motivou o convite, que faz considerações sobre o assunto. Em seguida, o Presidente concede a palavra aos convidados, que fazem explanações sobre o problema ambiental de Ibitaré, após o que é aberta a discussão, realizando-se amplo debate entre os parlamentares e convidados, conforme consta nas notas taquigráficas. Prosseguindo, o Presidente procede à leitura da correspondência encaminhada à Comissão pela Mineral do Brasil Ltda., justificando a ausência da empresa na reunião. Em seguida, convida todos os presentes para a próxima reunião, quando serão ouvidas as Sras. Marta Cozac, Diretora da Mineral do Brasil Ltda., e Maria Dalce Ricas, Presidente da Associação Mineira de Defesa do Ambiente - AMDA-, e será dado prosseguimento aos debates. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 1994.

Ronaldo Vasconcellos, Presidente - Ivo José - Marcelo Cecé.

#### **ATA DA 103ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL**

Às dez horas do dia vinte e um de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Jorge Hannas, Jorge Eduardo, Adelmo Carneiro Leão e José Leandro, membros da Comissão supracitada. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Jorge Hannas, declara abertos os trabalhos e solicita ao Deputado Jorge Eduardo que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. A Presidência anuncia a presença dos Srs. Luiz Carlos Pereira Guilherme, Gerente Financeiro do BDMG; Carlos Roberto Vasconcellos Novaes, Gerente de Recursos Humanos do BDMG, e Raul Octávio Amaral do Vale, Gerente de Infra-Estrutura Urbana do BDMG. Não havendo correspondência a ser lida, o Presidente passa à discussão e à votação de pareceres sobre proposições sujeitas à aprovação do Plenário da Assembléia. O Deputado Jorge Eduardo, relator do Projeto de Lei nº 1.360/93, no 2º turno, procede à leitura do seu parecer, mediante o qual conclui pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 4 e pela rejeição dos Substitutivos nºs 2 e 3 e da Emenda nº 1. Submetido a discussão e votação, é aprovado o parecer. O mesmo Deputado, relator do Projeto de Lei nº 1.947/94, no 2º turno, procede à leitura do seu parecer, mediante o qual conclui pela aprovação da matéria na forma apresentada. Colocado em discussão e votação, é o parecer aprovado. Prosseguindo, a Presidência passa à discussão e à votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia. O Deputado Wilson Pires emite pareceres favoráveis à aprovação, no 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.630 e 1.737/93 (este na forma do vencido no 1º turno), bem como

do Projeto de Lei nº 2.260/94, no 1º turno. O Deputado Jorge Eduardo emite pareceres favoráveis à aprovação, no 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.839/93, 2.105 e 2.107/94 (os dois últimos na forma do vencido no 1º turno) e dos Projetos de Lei nºs 2.204 e 2.210/94, no 1º turno. O Deputado Adelmo Carneiro Leão emite pareceres favoráveis à aprovação, no 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 2.150 e 2.153/94. Submetidas a discussão e votação, cada uma por sua vez, são essas proposições aprovadas. A Presidência submete a discussão e votação o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 2.189/94, o qual é aprovado. Cumprida a finalidade da reunião, o Presidente agradece a presença dos parlamentares, convoca-os para a reunião extraordinária a se realizar dia 26, segunda-feira, às 17 horas, com a finalidade de se apreciarem pareceres de redação final, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 26 de dezembro de 1994.

Adelmo Carneiro Leão, Presidente - Jaime Martins - Péricles Ferreira.

**ATA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PARA INVESTIGAR A EXISTÊNCIA DE ESCRAVIDÃO POR DÍVIDAS DE TRABALHO NO DESMATAMENTO E PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL NA REGIÃO NORTE DE MINAS**

Às quatorze horas e trinta minutos do dia vinte e um de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro, reúnem-se na Sala das Comissões os Deputados Péricles Ferreira, Wilson Pires, Roberto Amaral e Ajalmar Silva (substituindo este ao Deputado Marcelo Cecé, por indicação da Liderança do PDT), membros da Comissão supracitada. Está presente também o Deputado Roberto Carvalho. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Péricles Ferreira, declara abertos os trabalhos e solicita ao Deputado Wilson Pires que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar o relatório final da Comissão e passa a palavra ao relator, Deputado Wilson Pires. Este lê o relatório final, que conclui que as condições de vida, trabalho e moradia oferecidas pelos empreiteiros a grande parte dos carvoeiros desrespeitam a legislação e ferem a dignidade humana. Colocado em discussão o relatório, fazem uso da palavra os Deputados Roberto Carvalho e Wilson Pires, conforme consta nas notas taquigráficas. A seguir, a Presidência coloca em votação o relatório, que é aprovado. O Presidente determina seja dado ao relatório final o encaminhamento previsto no art. 115 do Regimento Interno e suspende os trabalhos por 10 minutos para a lavratura da ata desta reunião. Reabertos os trabalhos, a Presidência solicita ao Deputado Roberto Amaral que proceda à leitura da ata, que, colocada em discussão, é aprovada e subscrita pelos membros presentes. Cumprida a finalidade da reunião, o Presidente agradece o comparecimento dos Deputados e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 1994.

Péricles Ferreira, Presidente - Wilson Pires - Ajalmar Silva - Roberto Amaral.

---

**MATÉRIA VOTADA**

-----

**MATÉRIA APROVADA NA 338ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA,  
EM 27/12/94**

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 2.271/94, do Governador do Estado, com as Emendas nºs 1 e 2; 2.272/94, do mesmo autor; 2.273/94, do mesmo autor, com a Emenda nº 1, e Projeto de Resolução nº 2.257/94, da Comissão de Agropecuária, com a Emenda nº 1.

Em 2º turno: Projeto de Lei Complementar nº 33/94, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno; Projeto de Lei nº 2.055/94, da Mesa da Assembléia, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1.

Em turno único: Projeto de Resolução nº 2.268/94, da Mesa da Assembléia, com as Emendas nºs 1 a 6.

---

**ORDENS DO DIA**

-----

**ORDEM DO DIA DA 618ª REUNIÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA, A REALIZAR-SE EM 28/12/94**

1ª Parte (Pequeno Expediente)

(das 14 às 15 horas)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência. Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15 às 16 horas)

Discussão e votação de pareceres e votação de requerimentos.

Eleição da Comissão Representativa.

2ª Fase

(das 16 às 18 horas)

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 22/92, do Tribunal de Justiça, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 19.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.209/94, do Governador do Estado, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimentos das empresas controladas pelo Estado para o exercício de 1995.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.263/94, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Sistema Estadual de Medicina de Urgência.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 868/92, do Deputado Antônio Carlos Pereira, que dispõe sobre prazos para a promoção da regressão, nos termos do art. 18 da Constituição do Estado e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.460/93, do Deputado Antônio Carlos Pereira, que dispõe sobre o controle e fiscalização da execução orçamentária do Estado.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.000/94, do Deputado José Bonifácio, que autoriza o Poder Executivo a reverter imóvel ao Município de Dores de Campos.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.056/94, do Deputado Bonifácio Mourão, que autoriza o Poder Executivo a reverter imóvel ao Município de Peçanha. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.088/94, da Comissão de Agropecuária, que dispõe sobre as políticas de inspeção e fiscalização sanitárias dos produtos de origem animal e dá outras providências.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.154/94, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Capinópolis.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.155/94, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a fazer reversão de imóvel ao patrimônio do Município de Ubá.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

**ORDEM DO DIA DA 78ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 28/12/94**

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 1.114/92 e 1.854/93, do Deputado Marcos Helênio.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 1.911/94, do Deputado Mauri Torres; 1.456/93, do Deputado Raul Messias.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 879/92, do Deputado Anderson Adauto; 2.038/94, do Deputado José Militão.

### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Reuniões Extraordinárias da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 20, parágrafo único, inciso I, c/c o art. 38 do Regimento Interno, convoca reuniões extraordinárias da Assembléia para as 9 e as 20 horas do dia 28/12/94, destinadas, a primeira, I - à discussão e à votação de pareceres sobre os Ofícios n°s 653/93, 584/94 e 40/94, do Tribunal de Justiça, e 5.495 e 7.987/93, do TRE, à discussão e à votação de pareceres e à votação de requerimentos; e II - à apreciação do Projeto de Lei Complementar n° 22/92, do Tribunal de Justiça, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, e dos Projetos de Lei n°s 868/92, do Deputado Antônio Carlos Pereira, que estabelece prazo para que o Estado e as pessoas jurídicas de sua administração indireta promovam ação de regresso contra seus agentes, na forma que especifica, 2.000/94, do Deputado José Bonifácio, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter imóvel ao Município de Dolores de Campos, 2.056/94, do Deputado Bonifácio Mourão, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter imóvel ao Município de Peçanha, 2.088/94, da Comissão de Agropecuária, que dispõe sobre as políticas de inspeção e fiscalização sanitárias dos produtos de origem animal e dá outras providências, 2.154/94, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Capinópolis, 2.155/94, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a fazer reversão de imóvel ao patrimônio do Município de Ubá, 2.263/94, que autoriza o Poder Executivo a instituir o sistema estadual de medicina de urgência, e 2.209/94, do Governador do Estado, que estima as receitas e fixa as despesas do orçamento fiscal do Estado de Minas Gerais e do orçamento de investimentos das empresas controladas pelo Estado para o exercício de 1995, e à discussão e à votação de pareceres de redação final; e a segunda, I - à discussão e votação de pareceres sobre os Ofícios n°s 653/93, 584/94 e 40/94, do Tribunal de Justiça, e 5.495 e 7.987/93, do TRE, à discussão e à votação de pareceres e à votação de requerimentos, e II - à apreciação da matéria constante na primeira, acrescida do Projeto de Lei 1.460/93, do Deputado Antônio Carlos Pereira, que dispõe sobre o controle e a fiscalização da execução orçamentária do Estado; e à discussão e à votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 27 de dezembro de 1994.

José Ferraz, Presidente.

### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça, Saúde e Ação Social, Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Antônio Júlio, Cléuber Carneiro, Geraldo Rezende, Antônio Pinheiro, Ivo José, Ermano Batista e Célio de Oliveira, membros da Comissão de Constituição e Justiça; Adelmo Carneiro Leão, Wilson Pires, José Leandro e Jorge Eduardo, membros da Comissão de Saúde e Ação Social; Tarcísio Henriques, Ivo José, José Renato, Dílzon Melo, Ermano Batista, Álvaro Antônio e Sebastião Costa, membros da Comissão de Administração Pública; Roberto Amaral, Agostinho Patrus, Marcos Helênio, João Marques, José Renato e Jaime Martins, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para a reunião a ser realizada no dia 28/12/94, às 9h30min, e, em segunda convocação, às 14h30min, na Sala das Comissões, destinada à apreciação dos Pareceres para o 1° Turno do Projeto de Lei n° 2.263/94, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Sistema Estadual de Medicina de Urgência - SEMUR - e dá outras providências.

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 1994.

Jorge Hannas, Presidente.

### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei n° 12.458

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Geraldo da Costa Pereira, Ajalmar Silva, Arnaldo Canarinho e Antônio Genaro, membros da Comissão supracitada, para as reuniões a serem realizadas no dia 28 do corrente, às 9h30min e às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente, de se designar o relator e, se possível, se apreciar a matéria.

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 1994.

Álvaro Antônio, Presidente "ad hoc".

### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Reunião Extraordinária da Comissão de Saúde e Ação Social

O Presidente da Comissão, no uso de suas atribuições regimentais, convoca os Deputados Adelmo Carneiro Leão, Wilson Pires, José Leandro e Jorge Eduardo, membros da referida Comissão, para a reunião extraordinária a ser realizada às 14h15min do dia 28/12/94, na Sala das Comissões, destinada a apreciar o parecer sobre emendas apresentadas em Plenário, no 1° turno, ao Projeto de Lei n° 2.263/94, de autoria do

Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Sistema Estadual de Medicina de Urgência - SEMUR - e dá outras providências.

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 1994.

Jorge Hannas, Presidente.

---

---

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**

---

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI  
Nº 2.015/94**

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária  
Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer, dispõe sobre a política cultural em Minas Gerais.

Aprovado no 1º turno com as Emendas nºs 1 a 42, o projeto vem, agora, a esta Comissão, para ser objeto de parecer para o 2º turno. Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer, nos termos do art. 196, § 1º, do Regimento Interno desta Casa.

Fundamentação

Conforme o relatado no 1º turno, a proposição tem o intuito de prover orientação para as ações do Governo e da iniciativa privada voltadas para a cultura. Assim, o estabelecimento de uma política transparente e adequada à realidade do Estado terá impacto fortemente positivo para o setor.

É certo que o cumprimento integral do disposto no projeto implicará substancial aporte de recursos para a cultura. No entanto, para 1995, consoante o proposto, o setor deverá contar tão-somente com os recursos financeiros incluídos na proposta orçamentária.

Com vistas ao aprimoramento técnico da proposição, apresentamos as Emendas nºs 1 a 8.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.015/94 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 8, a seguir redigidas.

**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao título da Seção IV do Capítulo II a seguinte redação:

"Seção IV - Do Incentivo à Criação e à Produção Cultural".

**EMENDA Nº 2**

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. .... - O Poder Executivo promoverá, anualmente, concurso nacional de literatura, sob o nome de Prêmio Minas de Cultura, nas condições definidas em regulamento próprio."

**EMENDA Nº 3**

Dê-se ao § 2º do art. 10 a seguinte redação:

"Art. 11 - .....

§ 2º - O relatório de impacto cultural poderá integrar relatório de impacto ambiental, nas condições definidas em decreto, atendido o disposto na resolução de que trata o parágrafo anterior."

**EMENDA Nº 4**

Acrescente-se no Capítulo III, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. .... - O Plano Estadual de Cultura contemplará ações específicas para as áreas de música, literatura, teatro, cinema e vídeo."

**EMENDA Nº 5**

Acrescente-se ao art. 11 o seguinte parágrafo único:

"Art. 11 - .....

Parágrafo único - Resolução do Conselho Estadual de Cultura definirá as normas de elaboração e apresentação do estudo de que trata o "caput" deste artigo."

**EMENDA Nº 6**

Acrescente-se no Capítulo IV, onde convier:

"Art. .... - A Secretaria de Estado da Cultura manterá núcleo de pesquisa e estudo especializado na recuperação, organização, conservação, restauração e divulgação de partituras do acervo musical mineiro.

Parágrafo único - Para a consecução das atividades do núcleo, a Secretaria de Estado da Cultura poderá contratar especialistas em música e celebrar convênios com

universidades ou instituições públicas ou privadas que desenvolvam trabalho na área musical.".

#### **EMENDA N° 7**

Dê-se ao parágrafo único do art. 47 a seguinte redação:

"Art. 47 - .....

Parágrafo único - Será facultado ao público o acesso às bibliotecas escolares, nas condições definidas pelos órgãos colegiados das escolas estaduais, sob a supervisão da Secretaria de Estado da Educação.".

#### **EMENDA N° 8**

Acrescente-se no art. 61 , I, "d", logo após a palavra Estado:

"e de agentes culturais privados.".

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - Roberto Amaral, relator - José Renato - Marcos Helênio - Jaime Martins.

#### **Redação do Vencido no 1° Turno**

#### **PROJETO DE LEI N° 2.015/94**

Dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

#### **Capítulo I**

#### **Dos Objetivos e Princípios da Política Cultural**

Art. 1° - O pleno exercício dos direitos culturais é assegurado a todo indivíduo pelo Estado, em conformidade com as normas de política cultural estabelecidas nesta lei.

Art. 2° - A política cultural do Estado compreende o conjunto de ações desenvolvidas pelo poder público na área cultural e tem como objetivos:

I - criar condições para que todos exerçam seus direitos culturais e tenham acesso aos bens culturais;

II - incentivar a criação cultural;

III - proteger os bens que constituem o patrimônio cultural mineiro;

IV - promover a conscientização da sociedade com vistas à preservação do patrimônio cultural mineiro;

V - divulgar o patrimônio cultural mineiro.

Art. 3° - Constituem patrimônio cultural mineiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira, entre os quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, tecnológicas e artísticas;

IV - as obras, os objetos, os documentos, as edificações e os demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 4° - No planejamento e na execução de ações na área da cultura, serão observados os seguintes princípios:

I - o respeito à liberdade de criação de bens culturais e à sua livre divulgação;

II - o respeito à concepção filosófica ou convicção política expressa em bem ou evento cultural;

III - a valorização dos bens culturais como expressão da diversidade sociocultural do Estado;

IV - o estímulo à sociedade para a criação, produção, preservação e divulgação de bens culturais, bem como para a realização de manifestações culturais;

V - a busca de integração do poder público estadual com os das demais unidades da Federação e com as entidades da sociedade civil, para a produção de ações de interesse cultural;

VI - a descentralização e regionalização das ações administrativas;

VII - o incentivo às manifestações culturais das diversas regiões do Estado, com vistas a seu fortalecimento e a sua intercomunicação.

Art. 5° - O Estado promoverá, junto aos municípios, ações de incentivo e auxílio na identificação, valorização e proteção dos bens culturais.

#### **Capítulo II**

#### **Da Política Cultural**

#### **Seção I**

#### **Do Patrimônio Histórico, Artístico e Arquitetônico**

Art. 6° - O Estado zelarà pela preservação dos bens, tomados isoladamente ou em conjunto, que se relacionem com a história, a arquitetura e a arte em Minas Gerais e que sejam representativos da cultura mineira em suas diversas manifestações, contextos e épocas.

Art. 7° - A Secretaria de Estado da Cultura desenvolverá, junto aos municípios,

ações destinadas à prevenção contra danos aos bens de que trata o artigo anterior, especialmente no que se refere aos efeitos da poluição, da concentração populacional e da sobrecarga dos serviços urbanos.

Parágrafo único - As ações de que trata este artigo deverão ocorrer prioritariamente quando da elaboração e execução dos planejamentos urbanos municipais.

Art. 8º - As ações para a preservação dos bens de valor histórico, artístico ou arquitetônico levarão em conta a diversidade das formas de manejo do patrimônio e serão dirigidas para:

I - a preservação das edificações e dos conjuntos arquitetônicos ameaçados pela expansão imobiliária, sobretudo nos grandes centros urbanos;

II - a compatibilização das necessidades de proteção dos bens com as de expansão urbana, sobretudo nas cidades de médio e pequeno porte;

III - a conciliação das necessidades de preservação com a exploração turística;

IV - a manutenção dos referenciais históricos das comunidades, a fim de protegê-lhes a identidade cultural;

V - a valorização das obras de arte criadas no Estado em qualquer época, com vistas a favorecer a dinâmica do processo cultural.

Art. 9º - Qualquer intervenção realizada em bem integrante do patrimônio histórico, artístico ou arquitetônico, voltada para sua conservação, restauração ou reconstrução, deverá observar:

I - a contextualização histórica do bem;

II - o respeito às contribuições válidas de todas as épocas;

III - a definição prévia do uso e da destinação do bem;

IV - a obrigatoriedade de realização de estudo interdisciplinar prévio para orientar a elaboração e a execução de projeto;

V - a obrigatoriedade de acompanhamento e documentação de todas as etapas da intervenção, nos termos definidos pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA-MG.

Art. 10 - No processo de tombamento, observar-se-á a importância histórico-cultural do bem e o valor simbólico a ele atribuído pela comunidade local.

§ 1º - Compete ao Conselho Curador do IEPHA-MG decidir sobre o tombamento estadual de bens culturais.

§ 2º - O processo de tombamento contemplará formas de participação direta da comunidade, nos termos de regulamento.

Art. 11 - A realização de obra ou projeto público ou privado que tenha efeito real ou potencial, material ou imaterial, sobre área ou bem identificado como de interesse histórico, artístico, arquitetônico ou paisagístico pelo Estado depende de estudo prévio de impacto cultural, a que se dará publicidade, e da aprovação, pelo Conselho Estadual de Cultura, do respectivo relatório de impacto cultural.

§ 1º - Resolução do Conselho Estadual de Cultura definirá as diretrizes, os critérios, as condições básicas e as responsabilidades para a realização do estudo de impacto cultural, bem como a forma e o conteúdo mínimos do relatório.

§ 2º - O relatório de impacto cultural poderá integrar relatório de impacto ambiental, nos termos de regulamentação específica.

Art. 12 - A exploração de atividade turística em área identificada como de interesse histórico, artístico, arquitetônico ou paisagístico será precedida de estudo e planejamento pormenorizados, a serem submetidos à aprovação do Conselho Estadual de Cultura.

Art. 13 - O IEPHA-MG manterá cadastro atualizado dos bens imóveis de valor histórico, artístico, arquitetônico ou paisagístico existentes no Estado.

#### Seção II

##### Do Patrimônio Arqueológico, Paleontológico e Espeleológico

Art. 14 - Os bens e sítios arqueológicos, as cavidades naturais subterrâneas e os depósitos fossilíferos sujeitam-se à guarda e à proteção do Estado, que as exercerá em colaboração com a comunidade.

§ 1º - O dever de proteção estende-se às áreas de entorno, até o limite necessário à preservação do equilíbrio ambiental, dos ecossistemas e do fluxo das águas e à manutenção da harmonia da paisagem local.

§ 2º - Os limites das áreas de entorno devem ser definidos mediante estudos técnicos específicos, de acordo com as peculiaridades de cada caso.

§ 3º - O Estado dará proteção especial às áreas cársticas, das quais manterá cadastro e registro cartográfico específicos e atualizados, destinados a orientar a sua preservação.

Art. 15 - Para os efeitos do disposto nesta lei, consideram-se:

I - bens arqueológicos os testemunhos móveis e imóveis da presença e da atividade humana, assim como os restos da flora e da fauna com estes relacionados, por meio dos quais possam ser reconstituídos os modos de criar, fazer e viver dos grupos humanos;

II - sítio arqueológico o local ou a área em que se encontrem bens arqueológicos;

III - sítios espeleológicos as cavidades naturais subterrâneas.



Parágrafo único - Constituem cavidades naturais subterrâneas os espaços conhecidos como caverna, gruta, lapa, furna ou assemelhados, formados por processos naturais, incluídos o seu conteúdo mineral e hídrico, o corpo rochoso em que estejam inseridos e as comunidades bióticas abrigadas em seu interior.

Art. 16 - A exploração econômica de qualquer natureza, bem como a realização de obra de infra-estrutura e a construção em área identificada como de interesse arqueológico, espeleológico ou paleontológico dependem da realização de estudo prévio de impacto cultural e de aprovação, pelo Conselho Estadual de Cultura, do relatório de impacto cultural resultante desse estudo, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 11 desta lei.

Art. 17 - O permissionário do direito de realizar escavações ou estudos de interesse arqueológico, paleontológico ou espeleológico em território estadual deverá enviar, anualmente, ao IEPHA-MG -, relatório informativo do andamento dos seus trabalhos, bem como das descobertas efetuadas, para fins do disposto no art. 26 desta lei.

Art. 18 - A descoberta fortuita de bem ou sítio arqueológico, paleontológico ou espeleológico deverá ser comunicada no prazo de 5 (cinco) dias ao Conselho Estadual de Cultura, pelo autor do achado ou pelo proprietário do local onde a descoberta houver ocorrido.

§ 1º - A descoberta de que trata este artigo determina a imediata interrupção das atividades que se realizem no local e a interdição deste, até o pronunciamento do Conselho Estadual de Cultura, ouvidos o IEPHA-MG - e o Conselho de Política Ambiental - COPAM -.

§ 2º - O trabalho, o estudo ou a pesquisa, ou qualquer atividade que envolva bem arqueológico, paleontológico ou espeleológico poderá ser suspenso, restringido ou proibido, a qualquer tempo, no todo ou em parte, quando se verificar utilização não permitida do bem.

Art. 19 - O descumprimento do disposto no art. 17 e no "caput" do art. 18 desta lei acarretará a apreensão do bem ou a interdição do sítio achado, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação.

Art. 20 - É proibida a retirada de bem arqueológico, espeleológico ou paleontológico da área em que foi encontrado, salvo para fins científicos.

Art. 21 - A transferência, com finalidade científica ou educativa, de bem arqueológico, espeleológico ou paleontológico, para outro Estado da Federação, só será permitida por tempo determinado e com autorização expressa do Conselho Estadual de Cultura.

Art. 22 - O Estado poderá, mediante convênio, transferir a guarda e a vigilância de bem ou sítio arqueológico, paleontológico ou espeleológico para o município em que se encontre localizado, observada a existência de plenas garantias à sua preservação.

Art. 23 - A exploração de atividade turística em área identificada como de interesse arqueológico, paleontológico ou espeleológico obedecerá ao disposto no art. 12 desta lei.

Art. 24 - A organização das ações de proteção e a definição das formas de uso e manejo das áreas identificadas como de interesse arqueológico, paleontológico ou espeleológico pelo Estado serão feitas pela Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia e pela Secretaria de Estado da Cultura, mediante articulação de seus órgãos, nos termos de decreto específico.

Art. 25 - O Estado promoverá ações educativas junto a instituições públicas e privadas e à comunidade em geral, especialmente nas regiões em que se localizem conjuntos arqueológicos, espeleológicos e paleontológicos conhecidos, com vistas a divulgar, valorizar e orientar a preservação do respectivo patrimônio.

Art. 26 - O IEPHA-MG - manterá cadastro atualizado dos bens, sítios e áreas de interesse arqueológico, paleontológico ou espeleológico existentes em seu território.

### Seção III

#### Dos Arquivos

Art. 27 - Incumbem ao poder público a gestão e a proteção dos documentos de arquivos públicos, os quais constituem instrumento de apoio à administração, à cultura e ao desenvolvimento científico, bem como elemento de informação e prova.

§ 1º - Considera-se arquivo público o conjunto de documentos produzidos e recebidos por órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Estado, no exercício de suas atividades, em decorrência de funções administrativas, legislativas ou judiciárias.

§ 2º - Para os efeitos desta lei, estende-se o conceito de arquivo público ao conjunto de documentos produzidos e recebidos por entidade privada prestadora de serviço público.

Art. 28 - As ações do poder público relacionadas com a atividade arquivística constituem a política estadual de arquivos e têm como objetivos:

- I - o fortalecimento da rede de instituições arquivísticas públicas;
- II - a efetiva gestão dos documentos públicos;
- III - a adequada formação de recursos humanos;

IV - a preservação dos patrimônios arquivísticos público e privado;  
V - o provimento dos recursos materiais exigidos pela atividade arquivística;  
VI - a produção de documentos de interesse da área;  
VII - a garantia do acesso às informações contidas nos documentos dos arquivos, observado o disposto nesta lei.

Art. 29 - Na realização das ações de que trata o artigo anterior, serão levadas em conta:

I - a função social exercida pelos arquivos públicos e privados;  
II - a participação da sociedade civil, com vistas à plena consecução dos objetivos da política estadual de arquivos.

Art. 30 - Os documentos de valor permanente são inalienáveis, e a sua guarda, imprescritível.

Art. 31 - A cessação das atividades de órgão ou entidade previstas nos §§ 1º e 2º do art. 27 implica o recolhimento de sua documentação para a instituição arquivística pública ou a sua transferência à instituição sucessora.

Art. 32 - A eliminação de documentos produzidos por órgão ou entidade previstos nos §§ 1º e 2º do art. 27 será feita mediante autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência.

Art. 33 - Competem às instituições arquivísticas estaduais a gestão e a guarda permanente dos documentos públicos e de caráter público, bem como a implementação da política estadual de arquivos.

Parágrafo único - São instituições arquivísticas estaduais o Arquivo do Poder Executivo, o Arquivo do Poder Legislativo e o Arquivo do Poder Judiciário.

Art. 34 - Incumbem ao Arquivo do Poder Executivo, ao Arquivo do Poder Legislativo e ao Arquivo do Poder Judiciário:

I - a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos no âmbito de cada Poder;

II - a preservação dos documentos sob sua guarda.

§ 1º - Para o pleno exercício de suas funções, o Arquivo do Poder Executivo - Arquivo Público Mineiro - poderá criar unidades regionais.

§ 2º - A gestão de documentos pelo Arquivo Público Mineiro será feita em conjunto com os órgãos que os produzirem.

Art. 35 - É assegurado a todos, nos termos de legislação específica, o acesso aos documentos sob a guarda e a gestão dos arquivos públicos.

Art. 36 - Lei fixará as categorias de sigilo a serem observadas pelos órgãos públicos na classificação dos documentos que produzam.

Art. 37 - Consideram-se sigilosos os documentos cuja divulgação ponha em risco:

I - a segurança da sociedade e do Estado;

II - a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Parágrafo único - O acesso aos documentos de que trata este artigo poderá ser restringido por prazos de até:

I - 20 (vinte) anos contados da data de sua produção, no caso dos documentos de que trata o inciso I;

II - 100 (cem) anos contados da data de sua produção, no caso dos documentos de que trata o inciso II.

Art. 38 - O Poder Judiciário poderá, em qualquer instância, determinar a exibição reservada de documento sigiloso, sempre que indispensável à defesa de direito próprio ou esclarecimento de situação pessoal da parte.

Parágrafo único - Nenhuma norma de organização administrativa será interpretada de modo a restringir, por qualquer forma, o disposto neste artigo.

Art. 39 - O arquivo privado que reunir conjunto de fontes relevantes para a história e o desenvolvimento científico nacionais poderá ser identificado pelo poder público como de interesse público e social.

§ 1º - A proteção e o acesso aos arquivos privados identificados como de interesse público e social serão incentivados pelo Estado, mediante a concessão de benefícios fiscais ao seu proprietário ou possuidor.

§ 2º - O acesso aos documentos de arquivos privados identificados como de interesse público e social será facultado ao público mediante autorização de seu proprietário ou possuidor.

§ 3º - Os arquivos privados identificados como de interesse público e social poderão ser depositados, a título revogável, ou doados a instituições arquivísticas públicas.

Art. 40 - Os registros civis de arquivos de entidades religiosas produzidos anteriormente à vigência do Código Civil ficam identificados como de interesse público e social.

Art. 41 - O Estado manterá cadastro atualizado dos arquivos públicos e privados existentes no Estado.

Art. 42 - O Estado desenvolverá ações voltadas para a dinamização das atividades das bibliotecas públicas em todo o território mineiro, com os objetivos de:

I - incentivar a criação e a expansão, bem como garantir a manutenção dos serviços bibliotecários no Estado;

II - promover as articulações intermunicipal e inter-regional das bibliotecas públicas, por meio da ação das bibliotecas-pólos regionais;

III - promover a expansão e a atualização do acervo das bibliotecas públicas;

IV - incentivar a informatização e promover a implantação de novas tecnologias no armazenamento e no gerenciamento de informações bibliográficas.

Parágrafo único - Considera-se biblioteca-pólo regional a biblioteca municipal que se situe em município de influência regional no Estado e que tenha função destacada, nos termos de regulamentação.

Art. 43 - Na execução das ações de que trata o artigo anterior, serão observados os seguintes princípios:

I - a valorização da biblioteca como centro de informação e cultura;

II - o amplo acesso dos indivíduos às bibliotecas e aos seus serviços;

III - a valorização da memória e da criação cultural;

IV - a busca da formação e da consolidação do hábito de leitura.

Art. 44 - O Estado adotará, diretamente ou mediante convênio, medidas que possibilitem:

I - a capacitação e o aperfeiçoamento do quadro de recursos humanos das bibliotecas públicas municipais;

II - o repasse de recursos materiais e financeiros para a criação e a atualização de acervos das bibliotecas públicas municipais;

III - o incremento da circulação de bens e projetos culturais que envolvam as bibliotecas públicas;

IV - o apoio a programas de atualização profissional, com a colaboração de universidades, especialmente no âmbito dos cursos de biblioteconomia;

V - o assessoramento técnico às bibliotecas públicas municipais, bem como o repasse a elas de material para informação e divulgação das suas atividades;

VI - a identificação, o cadastramento, a conservação e a restauração de obras bibliográficas raras.

Art. 45 - As ações e medidas de que tratam os arts. 42 a 44 serão coordenadas pela Secretaria de Estado da Cultura.

Parágrafo único - A Biblioteca Pública Estadual Luiz de Bessa atuará como centro de excelência, modelo e laboratório para as demais bibliotecas públicas no Estado.

Art. 46 - O Estado manterá, centralizado e atualizado, cadastro das bibliotecas públicas mineiras e de seus acervos bibliográficos.

Art. 47 - A criação de escola da rede pública estadual de ensino deverá ser acompanhada da implementação de biblioteca escolar.

Parágrafo único - Será facultado ao público o acesso às bibliotecas escolares.

#### Seção V

#### Dos Museus

Art. 48 - Os museus receberão do poder público tratamento que atenda à sua condição de espaço privilegiado de cultura, educação e pesquisa.

Art. 49 - O Estado adotará medidas que visem a impedir a evasão e a dispersão de seu acervo museológico, observados os critérios de proteção de bens culturais móveis estabelecidos em lei específica.

Art. 50 - O Estado adotará política de apoio à municipalização e à regionalização dos museus, assegurado o intercâmbio cultural entre as diversas regiões do Estado.

Parágrafo único - A Secretaria de Estado da Cultura desenvolverá, junto aos municípios, ações de incentivo à preservação, conservação e valorização dos bens culturais móveis das comunidades, bem como à manutenção e expansão das unidades museológicas locais.

Art. 51 - O Estado desenvolverá, junto aos municípios, ações de incentivo à preservação, conservação e valorização dos bens culturais móveis das comunidades, bem como à manutenção e expansão das unidades museológicas locais.

Art. 52 - O Estado, por meio da Secretaria de Estado da Cultura, prestará assistência técnica aos museus públicos e aos museus privados identificados como de interesse público, observadas as condições estabelecidas em decreto.

Art. 53 - Os museus privados identificados como de interesse público receberão proteção do Estado, e a eles poderão ser concedidos benefícios pelo poder público, nos termos de legislação específica.

Parágrafo único - A concessão dos benefícios de que trata o artigo sujeita-se à garantia de acesso do público ao museu, observadas as condições estabelecidas na legislação.

Art. 54 - O Estado assegurará recursos adequados à formação de museólogos e restauradores, para atuação nas respectivas áreas.

Art. 55 - A transferência de peça de acervo de museu do Estado para outro Estado da

Federação ou para o exterior se dará por tempo determinado e dependerá da autorização expressa do Conselho Estadual de Cultura, que estabelecerá as condições necessárias à manutenção da integridade do bem.

Parágrafo único - As exigências estabelecidas no "caput" deste artigo estendem-se a bem tombado pelo Estado.

Art. 56 - A restauração de bem cultural móvel integrante de acervo de instituição pública estadual ou tombada pelo Poder Executivo do Estado deverá ser feita mediante orientação da Secretaria de Estado da Cultura.

Art. 57 - A alienação, reforma ou destruição de bem móvel ou imóvel, de propriedade do Estado, que apresente valor cultural dependerá de parecer prévio da Secretaria de Estado da Cultura.

Art. 58 - O Estado manterá museu de antropologia, com a finalidade de guardar, preservar, pesquisar e expor, com fins didáticos, os bens e as manifestações culturais surgidos em seu território desde a pré-história.

Art. 59 - O Estado adotará política de apoio à progressiva municipalização dos museus.

Art. 60 - A Secretaria de Estado da Cultura manterá cadastro atualizado de bens móveis, de propriedade pública ou particular, de relevante valor cultural para o Estado.

Parágrafo único - Compete à Secretaria de Estado da Cultura:

I - estabelecer os critérios e as condições para os cadastramentos;

II - celebrar convênios com os proprietários dos bens, com o objetivo de garantir a sua preservação e proteção, a sua permanência no Estado, bem como a sua valorização e divulgação.

#### Seção VI

##### Do Incentivo à Produção Cultural

Art. 61 - O Estado, com vistas à dinamização das atividades culturais, adotará medidas que permitam:

I - no âmbito administrativo:

a) reduzir as exigências para a contratação de pessoal especializado para desempenhar tarefas de caráter transitório;

b) simplificar os procedimentos necessários à cessão ou locação de espaço público para a realização de evento cultural;

c) ajustar a política de pessoal às necessidades específicas das atividades artísticas e técnicas permanentes;

d) simplificar os processos de compra de equipamentos nacionais e importados de interesse para as atividades culturais do Estado;

II - no âmbito das ações voltadas para a sociedade:

e) criar e ampliar espaços destinados à produção cultural;

f) formar e treinar pessoal técnico especializado em produção cultural, por meio da promoção de cursos abertos à comunidade.

Art. 62 - O Estado garantirá, diretamente ou mediante convênio, a manutenção de formações artísticas estáveis, especialmente de banda de música, orquestra, corpo de baile e coro.

Parágrafo único - Os espetáculos que envolvam as formações artísticas a que se refere este artigo terão assegurada a sua circulação pelas diversas regiões do Estado.

Art. 63 - O espaço esportivo ou de lazer a ser construído ou reformado total ou parcialmente com recursos públicos deverá possuir estrutura técnica necessária à realização de evento ou espetáculo cultural.

Parágrafo único - O projeto de construção ou reforma deverá submeter-se à aprovação técnica da Secretaria de Estado da Cultura, na matéria de sua competência.

Art. 64 - A programação da emissora de televisão de que trata o art. 71 desta lei conterà matérias produzidas por profissionais cujo núcleo de trabalho se situe em Minas Gerais.

Art. 65 - A redução do preço de ingresso, determinada pelo poder público, em benefício de indivíduos ou grupos específicos, para freqüência a evento cultural promovido pela iniciativa privada, fica condicionada a prévia assinatura de convênio entre o Estado e as entidades envolvidas.

#### Capítulo III

##### Disposições Gerais

Art. 66 - A política cultural do Estado será elaborada pela Secretaria de Estado da Cultura, com a participação do Conselho Estadual de Cultura, nos termos da legislação específica.

§ 1º - A Secretaria de Estado da Cultura, com a participação e aprovação do Conselho Estadual de Cultura, elaborará, anualmente, o Plano Estadual de Cultura.

§ 2º - O Plano Estadual de Cultura deverá articular-se com o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado, o Plano Plurianual de Ação Governamental, os planos regionais de desenvolvimento econômico-social e com as políticas de educação, ciência

e tecnologia, meio ambiente, urbanismo e turismo.

§ 3º - O Plano Estadual de Cultura conterà planejamento específico para cada uma das áreas de cultura de que trata o Capítulo II desta lei.

§ 4º - O Plano Estadual de Cultura será executado em consonância com o plano permanente de proteção do patrimônio cultural previsto na Constituição do Estado.

§ 5º - O Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa, ao término do período previsto no "caput" deste artigo, relatório sobre a execução do Plano Estadual de Cultura.

§ 6º - Na elaboração do Plano Estadual de Cultura haverá participação da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente em matéria de sua competência.

Art. 67 - A Secretaria de Estado da Cultura estabelecerá normas destinadas a regular a organização dos cadastros de que trata esta lei, bem como a promover intercâmbio de informações entre os órgãos responsáveis por sua manutenção.

§ 1º - Os cadastros serão organizados e sistematizados de modo a tornar fácil o acesso às informações neles contidas.

§ 2º - A Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário - RURALMINAS - fornecerá atualizados à Secretaria de Estado da Cultura os dados cadastrais de interesse do patrimônio cultural, identificados como prioridade nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 11.020, de 8 de janeiro de 1993.

Art. 68 - As Secretarias de Estado da Educação e da Cultura desenvolverão, nas escolas de 1º e 2º graus, programas conjuntos, destinados a alunos e professores, voltados para:

I - a valorização e a preservação do patrimônio cultural e natural do Estado;

II - o desenvolvimento do potencial de criação artística dos alunos;

III - o conhecimento da arte e de outras formas de cultura.

Art. 69 - A Secretaria de Estado da Cultura estimulará o fortalecimento de pólos culturais nas diversas regiões do Estado e dará apoio e assistência ao desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único - As ações da Secretaria de Estado da Cultura devem promover o intercâmbio entre os pólos, bem como a circulação e difusão de seus trabalhos.

Art. 70 - A Secretaria de Estado da Cultura realizará, periodicamente, censo cultural, destinado ao conhecimento e registro de bens e atividades relacionados com a cultura mineira, devendo organizar e divulgar as informações obtidas.

Art. 71 - O Estado providenciará para que os sinais de transmissão de televisão educativa ou cultural mantida pelo poder público cheguem com eficácia a todos os municípios mineiros.

Art. 72 - A construção ou reforma de espaço cultural a ser realizada total ou parcialmente com recursos públicos depende da aprovação técnica da Secretaria de Estado da Cultura.

Art. 73 - A Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG - financiará obrigatoriamente estudos e pesquisas referentes à história e à cultura mineiras.

Art. 74 - Fica identificada a Biblioteca Pública Municipal Baptista Caetano de Almeida, de São João del-Rei, como núcleo de obras raras, devendo atuar como centro de treinamento e de capacitação de pessoal nesse setor.

Art. 75 - Fica sujeito a responsabilização, nos termos de legislação específica, aquele que desfigurar ou destruir bem ou edificação, ou seu entorno, integrantes do patrimônio cultural do Estado.

Art. 76 - Será punido administrativamente o servidor público estadual que, por ação ou omissão, provocar destruição, mutilação ou transferência ilegal de bem, edificação ou sítio ou de seus entornos, integrantes do patrimônio cultural mineiro, sem prejuízo das demais sanções civis e penais cabíveis.

#### Capítulo IV

##### Disposições Transitórias e Finais

Art. 77 - O Poder Executivo elaborará e divulgará, no prazo de 90 (noventa) dias contados da vigência desta lei, programa emergencial de preservação dos sítios arqueológicos, espeleológicos e paleontológicos do Estado.

Parágrafo único - O Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da divulgação do programa, relatório referente a sua execução.

Art. 78 - O Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de vigência desta lei, programa emergencial de proteção ao patrimônio histórico, artístico e arquitetônico do Estado, sem prejuízo do plano permanente a que se refere o parágrafo único do art. 209 da Constituição do Estado.

Art. 79 - O Estado, no prazo de 1 (um) ano contado da data de vigência desta lei, criará e organizará o museu de antropologia a que se refere o art. 56 desta lei.

Art. 80 - O Poder Executivo, no prazo de 3 (três) meses contados da vigência desta lei, adotará as providências necessárias para a criação do Conselho Estadual de

Arquivos - CEA.

§ 1º - O Conselho de que trata este artigo terá função deliberativa e será incumbido de coordenar as ações da política estadual de arquivos, bem como de estabelecer normas técnicas de organização e funcionamento dos arquivos públicos estaduais, observado o disposto nesta lei.

§ 2º - Integrarão o Conselho Estadual de Arquivos representantes das instituições arquivísticas estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, de entidade estadual ligada à preservação do patrimônio histórico e de instituições da sociedade civil.

Art. 81 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 82 - Revogam-se as disposições em contrário.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24/93**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei Complementar nº 24/93, de autoria do Governador do Estado, que organiza a Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual, dispõe sobre a carreira de Procurador da Fazenda Estadual e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nºs 1 a 5 e 7 a 11 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24/93**

Organiza a Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual, dispõe sobre a carreira de Procurador da Fazenda Estadual e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Título I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A estrutura da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual, sua organização e competência e o regime jurídico dos Procuradores da Fazenda Estadual regem-se pelas disposições desta lei.

Art. 2º - São princípios institucionais da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Título II

Da Vinculação e da Competência

Art. 3º - A Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual, instituição pertencente à estrutura orgânica da Secretaria de Estado da Fazenda, exerce funções essenciais à justiça, nos termos da Constituição Federal, competindo-lhe, privativamente, no que diz respeito a matéria tributária:

I - representar o Estado de Minas Gerais, dentro e fora de seu território, perante qualquer Juízo ou Tribunal ou, por determinação do Governador ou do Secretário de Estado da Fazenda, em qualquer ato;

II - defender, judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente, os atos e as prerrogativas do Governador e do Secretário de Estado da Fazenda;

III - preparar informações, em ação direta de inconstitucionalidade, a serem prestadas pelo Governador do Estado;

IV - sugerir e minutar ação direta de inconstitucionalidade para o Governador do Estado;

V - elaborar informações ao Poder Judiciário em mandado de segurança e "habeas data" impetrados contra o Governador do Estado, o Secretário de Estado da Fazenda ou autoridade a ele subordinada;

VI - examinar mandado ou sentença judicial e orientar autoridade fazendária quanto a seu cumprimento;

VII - representar a Fazenda Estadual perante órgão julgador administrativo;

VIII - propor medida que julgar adequada à uniformização da jurisprudência administrativa;

IX - emitir parecer em consulta formulada por órgão da administração direta;

X - emitir parecer em procedimentos de dação em pagamento, transação, remissão e anistia;

XI - assessorar e orientar a Secretaria de Estado da Fazenda na interpretação e na aplicação da legislação tributária;

XII - sugerir alteração de lei ou de ato normativo que verse sobre matéria tributária ou fiscal;

XIII - praticar atos de defesa dos interesses da Fazenda Pública Estadual, propondo, quando necessário, procedimento corretivo;

XIV - exercer o controle de legalidade do lançamento, inscrever e cobrar a dívida ativa tributária do Estado;

XV - zelar, em autos judiciais ou extrajudiciais, pelo recolhimento dos tributos estaduais;

XVI - desempenhar outras atribuições expressamente cometidas por lei ou pelo Secretário de Estado da Fazenda.

Título III  
Da Organização  
Capítulo I  
Da Estrutura

Art. 4º - A Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual compreende:

I - a administração superior, exercida:

- a) pelo Procurador-Geral da Fazenda Estadual;
- b) pelo Subprocurador-Geral da Fazenda Estadual;
- c) pelo Subprocurador-Geral de Defesa Contenciosa;
- d) pelo Conselho da Procuradoria-Geral da Fazenda;

II - as seguintes unidades de execução:

- a) Subprocuradoria de Defesa Contenciosa;
- b) Procuradorias Regionais da Fazenda Estadual;
- c) unidades de informação, documentação e de apoio administrativo, constantes na estrutura complementar definida em decreto.

Art. 5º - Os quadros específicos de cargos da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual, sua denominação, quantidade, forma de recrutamento, símbolos e vencimentos são os constantes no anexo desta lei.

Capítulo II  
Dos Órgãos, dos Cargos e das Atribuições  
Seção I

Do Procurador-Geral da Fazenda Estadual

Art. 6º - O Procurador-Geral da Fazenda Estadual é nomeado para cargo em comissão pelo Governador do Estado, entre advogados maiores de 35 (trinta e cinco) anos, de notável saber jurídico, especialmente no campo do Direito Tributário, de reputação ilibada, observados o art. 37, V, da Constituição Federal, e o art. 23 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 7º - Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Estadual:

I - em questões que envolvam matéria fiscal e tributária:

- a) receber citação em ação de interesse do Estado, representando-o judicial ou extrajudicialmente, ativa ou passivamente;
- b) determinar a propositura de ação judicial, quando autorizado pelo Secretário de Estado da Fazenda, e outros procedimentos necessários à defesa do Estado;
- c) dirigir exposição de motivos ao Secretário de Estado da Fazenda, com sugestão de encaminhamento à decisão do Governador do Estado, sobre propositura de ação direta de inconstitucionalidade de norma federal, estadual ou municipal;
- d) examinar anteprojeto de lei, regulamento e demais atos normativos;
- e) prestar assistência jurídica ao Governador do Estado e ao Secretário de Estado da Fazenda;
- f) emitir, mediante aprovação do Secretário de Estado da Fazenda, parecer com efeito normativo, para prevenir ou dirimir controvérsia;
- g) transigir, desistir e firmar compromisso, quando autorizado pelo Secretário de Estado da Fazenda;
- h) deferir pedido de parcelamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa;

II - dirigir, coordenar e controlar as atividades da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual;

III - designar Procurador em unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual;

IV - convocar eleição para o Conselho da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual, regulamentando-a em instrução;

V - convocar o Conselho da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual;

VI - avocar, em qualquer fase do processo ou procedimento, o patrocínio de causa de interesse da Fazenda Pública;

VII - autorizar suspensão de processo e dispensa de interposição de recurso;

VIII - propor a abertura de concurso para provimento dos cargos de Procurador da Fazenda Estadual e colaborar na sua realização;

IX - requisitar de órgão da administração pública, de cartório ou de entidade da administração indireta documento, exame, diligência ou esclarecimento necessário à atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual;

X - manter intercâmbio com as Procuradorias da Fazenda Nacional, dos Estados, do Distrito Federal, dos municípios e das autarquias, podendo com elas celebrar convênios que visem ao atendimento de interesses recíprocos;

XI - zelar pela fiel observância da lei, representando:

- a) à autoridade competente, sempre que tiver conhecimento de sua inexata aplicação;
- b) à Corregedoria de Justiça, contra serventuário, auxiliar de justiça, ou membro do Poder Judiciário, pelo descumprimento de disposição legal ou regulamentar;
- c) ao Ministério Público, para procedimento criminal cabível, nos delitos contra a Fazenda Pública Estadual;

d) à autoridade competente, quando necessária a instauração de inquérito policial;  
XII - delegar atribuição.

Parágrafo único - Em seu impedimento ou ausência, o Procurador-Geral da Fazenda Estadual será substituído automaticamente, em primeiro lugar, pelo Subprocurador-Geral da Fazenda Estadual, e, no impedimento ou ausência deste, pelo Subprocurador-Geral de Defesa Contenciosa.

## Seção II

### Do Subprocurador-Geral da Fazenda Estadual

Art. 8º - O Subprocurador-Geral da Fazenda Estadual é nomeado para cargo em comissão pelo Governador do Estado, entre Procuradores da Fazenda Estadual.

Art. 9º - Compete ao Subprocurador-Geral da Fazenda Estadual:

I - exercer a função de Vice-Presidente do Conselho da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual;

II - exercer as funções disciplinares junto ao Conselho da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual;

III - supervisionar as Procuradorias Regionais da Fazenda Estadual, coordenar e controlar a inscrição e a cobrança da dívida ativa tributária do Estado;

IV - exercer a gerência administrativa e financeira da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual;

V - elaborar e fazer publicar, até 31 de janeiro e 31 de julho de cada ano, a lista de antiguidade dos Procuradores da Fazenda Estadual;

VI - receber, analisar e consolidar os relatórios das Procuradorias Regionais, avaliando as ocorrências relatadas e determinando providências corretivas;

VII - elaborar a proposta orçamentária da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual;

VIII - fazer publicar os atos pertinentes ao expediente da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual;

IX - controlar, coordenar e zelar pela execução de convênio celebrado com órgão público ou entidade;

X - exercer outra atribuição que lhe for conferida pelo Procurador-Geral da Fazenda Estadual.

## Seção III

### Do Subprocurador-Geral de Defesa Contenciosa

Art. 10 - O Subprocurador-Geral de Defesa Contenciosa é nomeado para cargo em comissão pelo Governador do Estado, entre Procuradores da Fazenda Estadual.

Art. 11 - Compete ao Subprocurador-Geral de Defesa Contenciosa:

I - dirigir e controlar a Subprocuradoria de Defesa Contenciosa da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual;

II - prover e coordenar, em qualquer grau de jurisdição, a representação da Fazenda Pública Estadual nas ações propostas contra ela;

III - prover e coordenar a representação da Fazenda Pública Estadual nos graus superiores de jurisdição;

IV - acompanhar e coordenar a preparação de informações em mandado de segurança e "habeas data" impetrados no foro da Capital do Estado;

V - prover e coordenar a representação da Fazenda Pública, como parte, perante órgão julgador administrativo e fiscal;

VI - promover ou avocar, por ordem do Procurador-Geral, qualquer ação, processo ou solução de controvérsia, no âmbito de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual;

VII - prestar assistência jurídica às Procuradorias Regionais da Fazenda, provendo-as de subsídios legislativos, doutrinários e jurisprudenciais;

VIII - exercer outra atribuição que lhe for cometida pelo Procurador-Geral da Fazenda Estadual.

## Seção IV

### Do Conselho da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual

Art. 12 - Compõem o Conselho da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual:

I - o Procurador-Geral da Fazenda Estadual, que será seu Presidente;

II - o Subprocurador-Geral da Fazenda Estadual, que será seu Vice-Presidente;

III - o Subprocurador-Geral de Defesa Contenciosa;

IV - 1 (um) Procurador Regional da Fazenda;

V - 3 (três) Procuradores da Fazenda Estadual, um de cada classe.

§ 1º - O representante dos Procuradores Regionais da Fazenda e os representantes das classes de Procuradores da Fazenda Estadual serão eleitos por seus pares, em escrutínio secreto, no mês de março de cada ano, e terão mandato de 1 (um) ano, admitida a reeleição.

§ 2º - Cada Conselheiro eleito terá o respectivo suplente.

§ 3º - No caso de vacância do titular e do suplente, haverá eleição para completar o mandato.

Art. 13 - Ao Conselho da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual compete:

I - elaborar e votar o seu regimento interno;



II - deliberar sobre matéria de interesse da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual, quando solicitado seu pronunciamento pelo Procurador-Geral ou a requerimento fundamentado de qualquer de seus membros;

III - propor ao Procurador-Geral alterações na estrutura da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual;

IV - colaborar com o Procurador-Geral e com o Subprocurador-Geral da Fazenda Estadual no exercício do poder disciplinar relativo aos Procuradores da Fazenda Estadual, em consonância com a Corregedoria da Secretaria de Estado da Fazenda;

V - indicar candidatos a promoção por antigüidade e organizar lista tríplice para promoção por merecimento, na carreira de Procurador da Fazenda Estadual.

§ 1º - O Conselho da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual reunir-se-á quando convocado por seu Presidente ou por 3 (três) de seus membros.

§ 2º - O Conselho da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual instalar-se-á com o mínimo de 4 (quatro) membros.

§ 3º - As decisões do Conselho da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual serão tomadas sob a forma de deliberação, por maioria absoluta, salvo nos casos expressos em lei.

§ 4º - O Presidente do Conselho da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual votará apenas para efeito de desempate.

§ 5º - O Procurador-Geral da Fazenda Estadual será substituído, na Presidência, pelo Subprocurador-Geral da Fazenda Estadual, pelo Subprocurador-Geral de Defesa Contenciosa ou pelo Conselheiro mais antigo na carreira de Procurador da Fazenda Estadual.

Art. 14 - Ao Vice-Presidente do Conselho da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual incumbe:

I - colaborar no exercício do poder disciplinar;

II - instaurar sindicância ou inquérito administrativo, remetendo os autos à Corregedoria da Secretaria de Estado da Fazenda;

III - promover correição nos órgãos de execução da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual;

IV - acompanhar a atuação do Procurador da Fazenda Estadual durante o estágio confirmatório, opinando, motivadamente, por sua confirmação ou exoneração no prazo de 120 (cento e vinte) dias antes do término do estágio.

#### Seção V

#### Das Procuradorias Regionais da Fazenda Estadual e dos Respectivos Procuradores Regionais

Art. 15 - As Procuradorias Regionais da Fazenda Estadual são unidades operacionais de desconcentração da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual, às quais compete, no âmbito de suas circunscrições e em matéria fiscal e tributária:

I - representar a Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais em juízo, ativa ou passivamente, seja como autora, ré, litisconsorte, assistente ou oponente, bem como perante os órgãos julgadores administrativos;

II - proceder ao controle da legalidade, à inscrição e à cobrança da dívida ativa tributária;

III - prestar assistência à autoridade fazendária, inclusive preparando informações em mandados de segurança e "habeas-data";

IV - informar processo de transação, remissão e anistia de débito fiscal inscrito em dívida ativa;

V - exercer funções de controle de interesse da Fazenda em autos judiciais ou extrajudiciais nas comarcas sedes de Procuradorias Regionais, prestar assistência nas demais comarcas, bem como representar o Estado nos recursos ou em outros atos judiciais em que sua atuação seja necessária;

VI - elaborar e remeter relatório de suas atividades à Subprocuradoria-Geral da Fazenda Estadual;

VII - manter o controle de processos de inventário, separação judicial, divórcio, falência, insolvência civil e concurso de preferência, visando à proteção e ao efetivo recolhimento de créditos fazendários;

VIII - emitir parecer em pedido de parcelamento de crédito tributário;

IX - exercer atividades correlatas.

Art. 16 - O Procurador Regional da Fazenda é nomeado para cargo em comissão pelo Governador do Estado, entre Procuradores da Fazenda Estadual.

Art. 17 - Ao Procurador Regional da Fazenda compete, no âmbito de sua circunscrição:

I - dirigir e controlar as atividades do respectivo órgão;

II - prover e coordenar a atividade relativa à cobrança amigável ou judicial de crédito tributário, orientando o trabalho dos Procuradores da Fazenda Estadual e determinando-lhes, sob critérios objetivos, as atribuições do cargo;

III - cancelar a inscrição em dívida ativa quando incorreta ou indevida;

IV - aprovar pareceres emitidos pelos Procuradores da Fazenda Estadual;

V - avocar, por ordem do Procurador-Geral da Fazenda Estadual, qualquer ação,

processo ou procedimento;

VI - deferir pedido de parcelamento de crédito tributário, submetendo a decisão, de imediato, à homologação do Procurador-Geral da Fazenda Estadual;

VII - exercer outra atribuição que lhe for cometida pelo Procurador-Geral ou pelo Subprocurador-Geral da Fazenda Estadual.

Art. 18 - A localização das Procuradorias Regionais da Fazenda Estadual e o âmbito de sua circunscrição serão fixados por resolução, mediante proposta do Procurador-Geral da Fazenda Estadual.

#### Seção VI

##### Do Procurador-Consultor da Fazenda

Art. 19 - O Procurador-Consultor da Fazenda é nomeado para cargo em comissão pelo Governador do Estado, entre Procuradores da Fazenda Estadual.

Art. 20 - Ao Procurador-Consultor da Fazenda compete:

I - a elaboração de pareceres e pesquisas de interesse da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual;

II - a prestação de consultoria e assessoramento especial ao chefe imediato;

III - a representação do Estado, em matéria tributária, perante o Conselho de Contribuintes, nas ações propostas pela Fazenda ou contra ela e nos graus superiores de jurisdição.

#### Seção VII

##### Dos Procuradores da Fazenda Estadual

Art. 21 - Aos Procuradores da Fazenda Estadual, mediante distribuição interna de serviço, compete exercer as atribuições especificadas no art. 3º desta lei, além de outras que lhes forem cometidas pela autoridade competente.

Parágrafo único - Os poderes para o foro a que se refere o art. 3º desta lei são inerentes à investidura no cargo, prescindindo, por sua natureza constitucional, de instrumento de mandato, qualquer que seja a instância, foro ou tribunal.

#### Título IV

##### Da Carreira de Procurador da Fazenda Estadual

###### Capítulo I

###### Da Carreira, dos Cargos e do Concurso

Art. 22 - A carreira de Procurador da Fazenda Estadual é constituída das classes de Procurador da Fazenda Estadual de 1ª Classe, Procurador da Fazenda Estadual de 2ª Classe e Procurador da Fazenda Estadual de Classe Especial, sendo o número de cargos de cada classe o previsto no Anexo desta lei.

Art. 23 - O ingresso na carreira dar-se-á em cargo de Procurador da Fazenda Estadual de 1ª Classe e dependerá de aprovação em concurso público de provas e títulos, realizado com a participação de representante da Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pelo Conselho Seccional, obedecida, para nomeação, a ordem de classificação.

Art. 24 - O concurso será realizado, obrigatoriamente, quando o número de cargos vagos for igual ou superior a 10% (dez por cento) do número total de cargos da carreira, ou quando o reclamar a necessidade da instituição.

###### Capítulo II

###### Da Nomeação, da Posse, do Exercício e do Estágio Confirmatório

Art. 25 - A nomeação, a posse e o exercício do Procurador da Fazenda Estadual regulam-se pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos civis estaduais.

Art. 26 - Cabe ao Procurador-Geral da Fazenda Estadual propor o ato de lotação do Procurador da Fazenda Estadual para exercício nas unidades de execução previstas no art. 4º desta lei.

Parágrafo único - Feita a lotação inicial, o Procurador da Fazenda Estadual só poderá ser removido, por seu interesse, após cumprido o estágio confirmatório e sem prejuízo da conveniência do serviço.

Art. 27 - Decorrido o prazo de 2 (dois) anos de ingresso na classe inicial da carreira, se reconhecidos pelo Conselho da Procuradoria a idoneidade, o zelo funcional, a eficiência e a disciplina do Procurador da Fazenda Estadual, este será confirmado no cargo.

§ 1º - Quando o relatório do Conselho, apresentado 60 (sessenta) dias antes do prazo referido neste artigo, concluir, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, pela não-confirmação do Procurador da Fazenda Estadual no cargo, o interessado será cientificado para apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Não havendo defesa, o Procurador-Geral da Fazenda encaminhará o expediente ao Secretário de Estado da Fazenda, que o enviará ao Governador do Estado para exoneração.

§ 3º - Havendo defesa, o Conselho, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, reformará ou ratificará a decisão anterior, sendo que, no caso de reforma, será o Procurador confirmado no cargo e, no caso de ratificação, o expediente seguirá o curso descrito no parágrafo anterior.

###### Capítulo III

###### Da Promoção

Art. 28 - As promoções na carreira de Procurador da Fazenda Estadual serão feitas alternadamente, por antigüidade e por merecimento, imediatamente após a ocorrência de vaga.

Art. 29 - A antigüidade será apurada pelo tempo de efetivo exercício na classe, na carreira de Procurador da Fazenda e no serviço público estadual.

§ 1º - Ocorrendo empate na classificação por antigüidade, o critério de desempate será o maior tempo de serviço público federal e municipal, e, persistindo o empate, a idade.

§ 2º - Em janeiro e julho de cada ano, o Subprocurador-Geral mandará publicar na Imprensa Oficial a lista de antigüidade dos Procuradores da Fazenda Estadual, por classe, na qual constará o tempo, expresso em anos, meses e dias, de serviço na classe, na carreira, no serviço público estadual e no serviço público em geral.

§ 3º - As reclamações contra a lista de classificação deverão ser apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua publicação, ao Conselho da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual.

§ 4º - Importará na interrupção da contagem de tempo para promoção por antigüidade o afastamento da função, salvo para exercício de mandato eletivo, licença para tratamento de saúde, férias-prêmio, licença-maternidade, licença-paternidade, casamento, luto e desempenho de cargo em comissão na administração pública direta estadual.

Art. 30 - A promoção por merecimento ocorrerá após o cumprimento do estágio confirmatório, dependerá de lista tríplice organizada pelo Conselho da Procuradoria, em sessão secreta, e do interstício de 1 (um) ano de efetivo serviço na classe, salvo se não houver quem preencha este requisito.

§ 1º - O mérito para promoção será aferido pelo Conselho da Procuradoria, com base no conceito pessoal e funcional, considerada a assiduidade, a dedicação, a eficiência, o aprimoramento de sua cultura jurídica e a contribuição à instituição e à melhoria dos serviços.

§ 2º - Serão incluídos na lista tríplice os nomes votados pela maioria absoluta, procedendo-se a tantos escrutínios quantos forem necessários.

§ 3º - A lista de promoção por merecimento poderá ter menos de 3 (três) nomes se não houver remanescente da classe com o requisito do interstício.

§ 4º - Não poderá ser indicado à promoção por merecimento o candidato afastado do efetivo exercício do cargo para desempenho de funções fora da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual, salvo para cargo em comissão na administração pública direta estadual.

Art. 31 - Será automaticamente promovido, por merecimento, na ocorrência da primeira vaga, o Procurador da Fazenda que figurar na lista pela terceira vez consecutiva ou pela quinta vez alternada, na mesma classe, e, em caso de empate, será promovido, em primeiro lugar, o de maior tempo na carreira.

Art. 32 - O Governador do Estado promoverá, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do expediente, os indicados à promoção por antigüidade ou merecimento.

Parágrafo único - A promoção realizada após o prazo fixado neste artigo retroagirá ao dia seguinte de seu vencimento.

## Título V

### Dos Direitos, das Garantias e das Prerrogativas

#### Capítulo I

##### Disposições Gerais

Art. 33 - Os Procuradores da Fazenda Estadual, magistrados, membros do Ministério Público e advogados devem-se consideração e respeito mútuo.

Art. 34 - O Procurador da Fazenda Estadual confirmado no cargo nos termos do parágrafo único do art. 27 desta lei somente poderá ser demitido por sentença judicial ou em consequência de procedimento administrativo, no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 35 - Em caso de infração penal imputada a Procurador da Fazenda Estadual, deverá a autoridade que dela tomar conhecimento comunicar o fato ao Procurador-Geral da Fazenda Estadual.

Art. 36 - Os Procuradores da Fazenda Estadual têm os seguintes direitos e prerrogativas, além dos assegurados em outras legislações:

I - uso de distintivos e vestes talares, de acordo com modelos oficiais;

II - identidade funcional conforme modelo aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Estadual;

III - porte especial de arma;

IV - auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

V - sala privativa na sede de órgão administrativo julgador, bem como vista dos autos de procedimento tributário administrativo fora da repartição.

#### Capítulo II

##### Da Remuneração

## Seção I

### Dos Cargos de Provimento Efetivo da Carreira

Art. 37 - A remuneração do cargo de Procurador da Fazenda Estadual é constituída do vencimento nos termos do anexo desta lei, da gratificação de que trata o art. 39 desta lei e dos adicionais por tempo de serviço, que serão calculados sobre a remuneração, integrando-a.

Art. 38 - O vencimento do Procurador da Fazenda Estadual guardará diferença de, no máximo, 10% (dez por cento) de uma para outra classe de carreira, a partir do fixado para o cargo de Procurador da Fazenda Estadual de Classe Especial, de valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do vencimento fixado para o cargo de Procurador-Geral da Fazenda Estadual.

Art. 39 - O Procurador da Fazenda Estadual percebe, pelo exercício de seu cargo, gratificação de 100% (cem por cento), incidente sobre o respectivo vencimento, a título de representação, que integra a remuneração do cargo.

## Seção II

### Dos Cargos de Provimento em Comissão

Art. 40 - O vencimento do cargo de Procurador-Geral da Fazenda Estadual é fixado em lei própria.

§ 1º - Na fixação do vencimento do cargo de que trata este artigo será observado, ainda, o disposto no § 1º do art. 39 e no art. 135 da Constituição Federal.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos de Subprocurador-Geral da Fazenda Estadual e Subprocurador-Geral de Defesa Contenciosa serão fixados em lei própria.

§ 3º - O Procurador-Geral da Fazenda Estadual, o Subprocurador-Geral da Fazenda Estadual e o Subprocurador-Geral de Defesa Contenciosa fazem jus, pelo exercício de suas funções, a gratificação de 100% (cem por cento), incidente sobre o respectivo vencimento, a título de representação, inacumulável com a prevista no art. 39 desta lei.

§ 4º - O Procurador-Geral da Fazenda Estadual, o Subprocurador-Geral da Fazenda Estadual e o Subprocurador-Geral de Defesa Contenciosa perceberão, ainda, a título de gratificação de função, verba de 20% (vinte por cento), calculada sobre a remuneração, pelo exercício do cargo em comissão.

Art. 41 - Os vencimentos dos cargos de provimento em comissão de Procurador Regional da Fazenda e de Procurador-Consultor da Fazenda serão fixados em lei própria.

Art. 42 - O Procurador Regional da Fazenda e o Procurador-Consultor da Fazenda farão jus, pelo exercício de suas funções, a gratificação de 100% (cem por cento), incidente sobre o respectivo vencimento, a título de representação, inacumulável com a prevista no art. 39 desta lei.

Parágrafo único - O Procurador Regional da Fazenda e o Procurador-Consultor da Fazenda perceberão, ainda, a título de gratificação de função, a verba de 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor do respectivo vencimento, pelo exercício do cargo em comissão.

## Seção III

### De Outras Vantagens

Art. 43 - Serão atribuídas, ainda, ao cargo de Procurador da Fazenda Estadual e aos cargos em comissão do Quadro Específico de Pessoal da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual gratificação e vantagem pecuniária de natureza geral concedidas por lei aos servidores civis do Poder Executivo.

Art. 44 - Os proventos da aposentadoria ou da disponibilidade de Procurador da Fazenda Estadual corresponderão à remuneração atribuída ao Procurador em atividade sem prejuízo das vantagens pessoais.

Art. 45 - É devida a pensão por morte do Procurador da Fazenda Estadual ao cônjuge ou companheiro e, na sua falta, aos filhos menores de 21 (vinte e um) anos, aos permanentemente inválidos, de acordo com laudo médico emitido por órgão oficial do Estado, ou aos judicialmente declarados incapazes, correspondente à totalidade dos vencimentos ou dos proventos do servidor falecido.

§ 1º - Na falta do beneficiário designado no "caput" deste artigo, será devida aos ascendentes diretos do Procurador da Fazenda Estadual pensão equivalente a 1/3 (um terço) dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, comprovada pelos beneficiários a sua dependência econômica permanente, decorrente de grande enfermidade ou senilidade.

§ 2º - Extingue-se a pensão do cônjuge ou companheiro pela contração de novas núpcias ou pelo comprovado estabelecimento de nova relação, fixa e estável, de natureza conjugal.

§ 3º - É vedada a acumulação de pensão de que trata este artigo com outra percebida a mesmo título do Tesouro do Estado, facultada a opção pelo recebimento da pensão do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado - IPSEMG.

§ 4º - A pensão será revista nos mesmos índices e nas mesmas datas de vigência dos reajustamentos de vencimento dos cargos do Quadro Específico de Pessoal da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual.

§ 5º - Aplica-se o disposto neste artigo aos Defensores Públicos, aos Delegados de Polícia e aos Procuradores do Estado.

Art. 46 - À viúva ou, em sua falta, aos filhos menores de 18 (dezoito) anos ou incapazes, de servidor do Quadro de Tributação, Fiscalização e Arrecadação, a que se refere a Lei nº 6.762, de 23 de dezembro de 1975, fica concedida pensão mensal por falecimento do servidor, devendo-se observar o mesmo critério de concessão de pensão aplicável quando do falecimento de Procurador da Fazenda Estadual.

### Capítulo III

#### Das Férias

Art. 47 - O Procurador da Fazenda Estadual gozará de férias individuais de 25 (vinte e cinco) dias úteis por ano.

§ 1º - As férias não gozadas por conveniência do serviço poderão sê-lo, cumulativamente, em período posterior, não excedendo cada etapa de gozo a 2 (dois) períodos de 25 (vinte e cinco) dias úteis cada um.

§ 2º - As férias poderão ser gozadas em 2 (dois) períodos, um dos quais com duração mínima de 10 (dez) dias úteis, de acordo com o interesse do serviço.

§ 3º - Não poderá entrar em gozo de férias o Procurador da Fazenda Estadual com autos em seu poder por tempo excedente ao prazo legal, ou em falta com tarefa que lhe tenha sido previamente atribuída.

### Título VI

#### Capítulo I

##### Dos Deveres, das Proibições e dos Impedimentos

Art. 48 - É dever do Procurador da Fazenda Estadual:

I - cumprir metade da jornada de trabalho na repartição, em horário definido, e a outra metade em atividade no foro judicial ou extrajudicial;

II - desincumbir-se diariamente de seus encargos funcionais;

III - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo;

IV - esgotar os recursos cabíveis, salvo dispensa prévia fundamentada do Procurador-Geral da Fazenda Estadual ou daquele a quem essa atribuição for delegada;

V - zelar pela boa aplicação dos bens confiados à sua guarda;

VI - observar sigilo funcional quanto a matéria dos procedimentos em que atuar;

VII - sugerir providências com vistas ao aprimoramento dos serviços no âmbito de sua atuação;

VIII - aperfeiçoar-se funcional e intelectualmente;

IX - participar efetivamente de promoções e eventos técnicos e culturais patrocinados pela instituição;

X - não se afastar, preliminarmente ao ato de aposentadoria, com autos em seu poder por tempo excedente ao prazo legal, ou em falta com tarefa que lhe tenha sido previamente atribuída, ou ainda durante a tramitação de procedimento disciplinar para apuração de falta funcional.

Art. 49 - É vedado ao Procurador da Fazenda Estadual:

I - exercer a advocacia fora de atribuições institucionais, em processos judiciais e extrajudiciais de interesse direto do ente público que representa;

II - empregar, em qualquer expediente oficial, expressões ou termos desrespeitosos;

III - praticar qualquer ato que macule a Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual ou represente deslealdade para com as diretrizes da instituição;

IV - valer-se da qualidade do cargo para obter vantagem;

V - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo quando autorizado pelo Procurador-Geral da Fazenda Estadual.

### Capítulo III

#### Dos Impedimentos

Art. 50 - É defeso ao Procurador da Fazenda Estadual atuar em processo ou procedimento em que:

I - for parte ou, de qualquer forma, interessado;

II - houver atuado como advogado da parte;

III - houver interesse de cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

IV - houver postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior.

Art. 51 - O Procurador da Fazenda Estadual não poderá participar de comissão ou banca de concurso, intervir no julgamento nem votar sobre organização de lista para promoção quando ocorrer qualquer hipótese prevista no artigo anterior.

### Título VII

#### Da Responsabilidade Funcional

#### Capítulo I

##### Do Regime Disciplinar

Art. 52 - Pelo exercício irregular de suas funções, o Procurador da Fazenda Estadual responde civil, penal e administrativamente.

Art. 53 - A responsabilidade civil decorre do procedimento doloso ou culposos, com

prejuízo da Fazenda Estadual ou de terceiro.

Art. 54 - A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções imputadas ao Procurador da Fazenda Estadual nessa condição.

Art. 55 - A apuração da responsabilidade administrativa do Procurador da Fazenda Estadual dar-se-á mediante procedimento determinado pelo Procurador-Geral da Fazenda Estadual.

Art. 56 - A atividade funcional do Procurador da Fazenda Estadual estará permanentemente sujeita a inspeção, mediante correição ordinária ou extraordinária.

§ 1º - A correição ordinária será feita em caráter de rotina, para se avaliar a eficiência e a assiduidade no serviço.

§ 2º - A correição extraordinária será determinada pelo Procurador-Geral da Fazenda Estadual, de forma sigilosa e fundada exclusivamente no interesse do serviço.

§ 3º - A correição extraordinária será determinada pelo Procurador-Geral da Fazenda Estadual, de ofício ou sempre que for proposta pelo Conselho da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual.

Art. 57 - Concluída a correição, ouvido o Conselho da Procuradoria, o Procurador-Geral da Fazenda Estadual adotará as medidas cabíveis.

## Capítulo II

### Das Infrações, das Penalidades e da Prescrição

Art. 58 - São aplicáveis aos Procuradores da Fazenda Estadual as seguintes sanções disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - suspensão;

IV - demissão;

V - cassação de aposentadoria.

Art. 59 - As penas previstas no artigo anterior serão aplicadas:

I - a de advertência, reservadamente e por escrito, em caso de negligência no exercício das funções do cargo;

II - a de censura, reservadamente e por escrito, em caso de descumprimento do dever legal;

III - a de suspensão, até 45 (quarenta e cinco) dias, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com censura;

IV - a de suspensão, de 45 (quarenta e cinco) a 90 (noventa) dias, em caso de inobservância das vedações impostas por esta lei ou de reincidência em falta anteriormente punida com suspensão de até 45 (quarenta e cinco) dias;

V - a de demissão, nos casos de:

a) lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio estatal ou de bens ou valores confiados à sua guarda;

b) improbidade administrativa, prevista no § 4º do art. 37 da Constituição Federal;

c) condenação por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública, quando a pena aplicada for igual ou superior a 2 (dois) anos;

d) incontinência pública escandalosa que comprometa gravemente, por habitualidade, a dignidade do cargo e da instituição;

e) abandono do cargo;

f) revelação de assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo;

g) aceitação ilegal de cargo ou função pública;

h) reincidência no descumprimento do dever legal, anteriormente punido com a suspensão prevista no inciso anterior;

VI - a de cassação de aposentadoria, nos casos de falta punível com demissão, praticada quando ainda no exercício do cargo.

§ 1º - A suspensão importa, enquanto durar, na perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias inerentes ao exercício do cargo.

§ 2º - Considera-se reincidência, para os efeitos desta lei, a prática de nova infração no período de 4 (quatro) anos após a notificação ao infrator sobre ato que lhe tenha imposto pena disciplinar.

§ 3º - Considera-se abandono do cargo a ausência do Procurador da Fazenda Estadual aos serviços, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 90 (noventa) dias intercalados, no período de 12 (doze) meses.

Art. 60 - Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que esta foi praticada e os danos ao serviço ou à dignidade da instituição.

Art. 61 - Serão impostas as penas:

I - de demissão, de cassação de aposentadoria e de suspensão superior a 45 (quarenta e cinco) dias, pelo Governador do Estado, mediante processo administrativo;

II - de suspensão inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, de advertência e de censura, pelo Procurador-Geral da Fazenda Estadual, segundo procedimentos estabelecidos no Regimento Interno do Conselho da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual.

Art. 62 - Prescreverá:

I - em 1 (um) ano, a falta punível com advertência ou censura;

II - em 2 (dois) anos, a falta punível com suspensão;

III - em 4 (quatro) anos, a falta punível com demissão e cassação de aposentadoria.

Parágrafo único - A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

Art. 63 - A prescrição começa a correr:

I - do dia em que a falta for cometida;

II - do dia em que cessar a continuação, na hipótese de falta continuada;

III - do dia em que cessar a permanência, na hipótese de falta permanente.

Parágrafo único - Interrompe a prescrição a instauração de processo administrativo ou a citação para a ação judicial.

### Capítulo III

#### Da Sindicância e do Processo Disciplinar

Art. 64 - A sindicância, sempre de caráter sigiloso, será determinada pelo Procurador-Geral da Fazenda Estadual ou pelo Conselho da Procuradoria da Fazenda, para apuração de falta funcional.

Art. 65 - O sindicante colherá as provas pelos meios pertinentes, aplicando-se as disposições relativas ao procedimento disciplinar.

Art. 66 - Na sindicância será obrigatoriamente ouvido o sindicado, sob pena de nulidade.

Art. 67 - Encerrada a sindicância, o sindicante encaminhará os autos ao Procurador-Geral da Fazenda Estadual, propondo as medidas cabíveis.

Art. 68 - Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Estadual determinar a instauração do procedimento disciplinar para a apuração da falta punível com as penas de suspensão ou demissão, observado o sigilo no procedimento.

Parágrafo único - Se a infração for punível com a pena de demissão, caberá ao Conselho da Procuradoria da Fazenda Estadual, pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, deliberar sobre a matéria, diligenciando, em seguida, sobre os procedimentos ulteriores.

### Capítulo IV

#### Da Revisão e da Reabilitação

Art. 69 - A qualquer tempo pode ser requerida a revisão do procedimento disciplinar, desde que se aduzam circunstâncias suscetíveis de justificar nova decisão.

§ 1º - O pedido de revisão será dirigido ao Procurador-Geral da Fazenda Estadual, que, se o admitir, determinará o seu processamento em apenso aos autos originais e designará comissão revisora composta de 3 (três) Procuradores da Fazenda Estadual de classe igual ou superior à do interessado que não hajam participado do procedimento disciplinar.

§ 2º - Concluídos os trabalhos, serão os autos remetidos ao Conselho da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual, a qual julgará procedente ou improcedente o pedido de revisão, decidindo o mérito.

§ 3º - Julgada procedente a revisão pelo Conselho da Procuradoria, o processo será encaminhado à autoridade aplicadora da pena, propondo-se o seu cancelamento.

### Título VIII

#### Disposições Finais e Transitórias

Art. 70 - Aplicam-se ao Procurador da Fazenda Estadual, no que não estiver excepcionado nesta lei, as normas atinentes aos servidores públicos civis do Estado.

Art. 71 - Ao Procurador da Fazenda Estadual, a partir da entrada em vigor desta lei, fica assegurado o direito de opção irrevogável referido no § 3º do art. 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

Art. 72 - A Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual poderá manter estágio profissional para acadêmico de Direito, nos termos da lei.

Art. 73 - Os cargos constantes no Grupo de Direção Superior e no Grupo de Execução e Assessoramento da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual, mencionados no Decreto nº 21.454, de 11 de agosto de 1981, com as alterações legais posteriores, ficam substituídos pelos cargos descritos no anexo desta lei.

Parágrafo único - A alteração da composição numérica de que trata o anexo far-se-á em lei ordinária, quando necessário.

Art. 74 - Os vencimentos das classes da carreira de Procurador da Fazenda Estadual e dos cargos de provimento em comissão do Quadro Específico de Pessoal da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual são os fixados no anexo desta lei, observada a vigência nele indicada.

Parágrafo único - Sobre os valores dos vencimentos dos cargos de que trata este artigo, incidem, na mesma data de vigência e no mesmo índice percentual, os reajustamentos gerais concedidos aos servidores públicos estaduais, a partir da data de vigência indicada no anexo.

Art. 75 - A aposentadoria, a pedido, de Procurador da Fazenda Estadual somente poderá ocorrer após 5 (cinco) anos de efetivo exercício em cargo do Quadro da

Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual.

Art. 76 - Os honorários advocatícios devidos aos Procuradores da Fazenda Estadual serão partilhados igualmente entre os ocupantes dos respectivos cargos em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual.

Parágrafo único - No interesse da produtividade dos serviços jurídicos, o regulamento poderá autorizar destinação específica de parte dos honorários e o estabelecimento de critérios para a exclusão ou diferenciação, quanto a seu rateio.

Art. 77 - Fica incluído no inciso I do art. 22 do Decreto nº 21.453, de 11 de agosto de 1981, baixado nos termos do art. 59 e parágrafos da Lei nº 7.900, de 23 de dezembro de 1980, 1 (um) cargo de Advogado Judiciário II, nível XVIII, do Quadro Suplementar, lotado na Secretaria do Interior e Justiça até 31 de outubro de 1980, e elevado para 27 (vinte e sete) o número de cargos da classe de Defensor Público de 2ª Classe, previsto no parágrafo único do art. 22 do referido decreto.

§ 1º - O disposto neste artigo é para efeito do provimento inicial de que trata o "caput" do art. 22 do Decreto nº 21.453, de 11 de agosto de 1981, e o enquadramento retroage a 1º de outubro de 1980, na forma do art. 31 do referido decreto.

§ 2º - Feito o provimento na forma do inciso I do art. 22 do decreto mencionado no parágrafo anterior, poderá haver 1 (um) cargo excedente de Defensor Público de Classe Especial, para efeito de promoção, que retroagirá, também, à data em que ocorreram as primeiras promoções por antigüidade após os provimentos iniciais referidos.

§ 3º - O cargo excedente mencionado no parágrafo anterior será extinto com a vacância.

Art. 78 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar no valor de R\$1.074.172,55 (um milhão setenta e quatro mil cento e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), para a execução desta lei complementar, observado o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 79 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observada a vigência indicada no seu anexo.

Art. 80 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Péricles Ferreira, relator - Bonifácio Mourão.

#### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI**

**Nº 1.463/93**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.463/93, de autoria do Deputado Jaime Martins, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Dores do Indaiá, foi aprovado no 2º turno na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.463/93**

Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Dores do Indaiá.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Dores do Indaiá o imóvel constituído por um terreno de 4.071m<sup>2</sup> (quatro mil e setenta e um metros quadrados), situado naquele município e registrado a fls. 76 do livro 3º - V, transcrição nº 8.038, de 9 de janeiro de 1950, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dores do Indaiá, correspondente ao quarteirão limitado pelas ruas Oitava, São Paulo, Paraná e Bela Vista, excluído o terreno ocupado pelo Tiro de Guerra, com 300m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados).

Parágrafo único - O imóvel descrito neste artigo destina-se à construção de um ginásio poliesportivo.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 3 (três) anos, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Péricles Ferreira, relator - Bonifácio Mourão.

#### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI**

**Nº 1.840/93**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.840/93, de autoria do Deputado Geraldo Rezende, que declara de utilidade pública o Conselho de Participação Popular e Desenvolvimento da Comunidade Negra de Monte Alegre de Minas, com sede no Município de Monte Alegre de Minas, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa,



seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.840/93**

Declara de utilidade pública o Conselho de Participação Popular e Desenvolvimento da Comunidade Negra de Monte Alegre de Minas, com sede no Município de Monte Alegre de Minas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho de Participação Popular e Desenvolvimento da Comunidade Negra de Monte Alegre de Minas, com sede no Município de Monte Alegre de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Péricles Ferreira, relator - Geraldo Rezende.

#### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.855/93**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.855/93, de autoria do Deputado Marcos Helênio, que dispõe sobre o atendimento ao usuário de serviços públicos, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.855/93**

Dispõe sobre o atendimento ao usuário de serviços públicos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os órgãos e as entidades da administração direta e indireta do Estado e as empresas delegatárias de serviço público que prestem atendimento direto à população deverão manter, em cada um de seus setores de atendimento, quadros, cartazes ou sinais que informem:

I - o nome do setor, o horário de funcionamento e os serviços prestados;

II - as formalidades e os procedimentos a serem cumpridos, bem como os documentos a serem providenciados pelo usuário para a prestação do serviço.

§ 1º - As informações serão claras e precisas e deverão estar em local de fácil visualização.

§ 2º - Na entrada das dependências do órgão ou da entidade, deverá haver indicação da localização dos setores de atendimento de que trata o artigo.

Art. 2º - Os órgãos e as entidades de que trata o artigo anterior terão prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do disposto nesta lei contados da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Péricles Ferreira, relator - Bonifácio Mourão.

#### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.947/94**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.947/94, de autoria do Deputado Reinaldo Lima, que torna obrigatório o uso do copo descartável em estabelecimentos comerciais que vendem bebidas, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.947/94**

Torna obrigatório o uso do copo descartável em estabelecimentos comerciais que vendem bebidas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres obrigados a servir bebidas em copo descartável.

§ 1º - Na impossibilidade do uso de copo descartável, os estabelecimentos ficam obrigados a lavar os copos de vidro com sanitizantes que atendam às especificações mínimas exigidas pelo órgão sanitário competente.

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais a que se refere o "caput" deste artigo devem

ser devidamente licenciados pela autoridade competente, após prévia inspeção.

§ 3º - A obrigação prevista no "caput" deste artigo estende-se ao comércio ambulante de bebidas.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o estabelecimento comercial às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição do estabelecimento;

IV - cancelamento da licença ou do alvará de funcionamento.

Art. 3º - O disposto no artigo anterior aplica-se, no que couber, ao comércio ambulante de bebidas.

Art. 4º - As penalidades previstas no art. 2º serão aplicadas pelo órgão de fiscalização sanitária competente.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Péricles Ferreira, relator - Bonifácio Mourão.

#### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI**

**Nº 1.950/94**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.950/94, de autoria do Deputado João Batista, que estabelece a obrigatoriedade da realização de exame odontológico gratuito em alunos da pré-escola e do 1º grau da rede pública estadual de ensino e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.950/94**

Estabelece a obrigatoriedade da realização de exame odontológico gratuito em alunos da pré-escola e do 1º grau da rede pública estadual de ensino e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Estado obrigado a oferecer, observada a sua competência no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS -, exame odontológico gratuito para alunos da pré-escola e do 1º grau da rede pública estadual de ensino.

Art. 2º - Ao aluno carente será oferecido, no âmbito do SUS, além do benefício de que trata o artigo anterior, tratamento odontológico gratuito destinado à correção de deficiência ou lesão apresentada.

Art. 3º - Decreto do Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Péricles Ferreira, relator - Bonifácio Mourão.

#### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI**

**Nº 2.045/94**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.045/94, de autoria da Deputada Maria Olívia, que declara de utilidade pública o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Cidade de Campo Belo, com sede no Município de Campo Belo, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 2.045/94**

Declara de utilidade pública o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Cidade de Campo Belo, com sede no Município de Campo Belo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Sindicato dos Servidores Municipais da Cidade de Campo Belo, com sede no Município de Campo Belo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 1994.

Péricles Ferreira, Presidente - Geraldo Rezende, relator - Maria Olívia.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI  
Nº 2.104/94**

Comissão de Redação

- 43 -

O Projeto de Lei nº 2.104/94, de autoria do Deputado Paulo Pettersen, que declara de utilidade pública a Sociedade de Proteção e Assistência à Infância, com sede no Município de Carangola, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 2.104/94**

Declara de utilidade pública a Sociedade de Proteção e Assistência à Infância, com sede no Município de Carangola.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Sociedade de Proteção e Assistência à Infância, com sede no Município de Carangola.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Geraldo Rezende, relator - Péricles Ferreira.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI  
Nº 2.125/94**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.125/94, de autoria da Deputada Maria José Haueisen, que declara de utilidade pública a entidade Comissão Popular de Saúde e Ação Social, com sede no Município de Novo Cruzeiro, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 2.125/94**

Declara de utilidade pública a entidade Comissão Popular de Saúde e Ação Social, com sede no Município de Novo Cruzeiro.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Comissão Popular de Saúde e Ação Social, com sede no Município de Novo Cruzeiro.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Geraldo Rezende, relator - Péricles Ferreira. **PARECER DE**

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI  
Nº 2.144/94**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.144/94, de autoria do Deputado José Militão, que declara de utilidade pública a Obra Social Dom Bosco - OSDB -, com sede no Município de Contagem, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 2.144/94**

Declara de utilidade pública a Obra Social Dom Bosco - OSDB -, com sede no Município de Contagem.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

- 44 -

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Obra Social Dom Bosco - OSDB -, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Péricles Ferreira, relator - Geraldo Rezende.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI**

**Nº 2.158/94**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.158/94, de autoria da Deputada Maria Olívia, que declara de utilidade pública a Associação dos Moradores dos Bairros Unidos do Alto de Guaranésia - AMAG -, com sede no Município de Guaranésia, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 2.158/94**

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores dos Bairros Unidos do Alto de Guaranésia - AMAG -, com sede no Município de Guaranésia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores dos Bairros Unidos do Alto de Guaranésia - AMAG -, com sede no Município de Guaranésia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 1994.

Péricles Ferreira, Presidente - Geraldo Rezende, relator - Maria Olívia.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI**

**Nº 2.227/94**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.227/94, de autoria do Governador do Estado, que reclassifica as Unidades de Conservação sob a administração do Instituto Estadual de Florestas - IEF -, cria o quadro de pessoal efetivo do referido Instituto e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 2.227/94**

Reclassifica as Unidades de Conservação sob a administração do Instituto Estadual de Florestas - IEF -, cria o quadro de pessoal do referido Instituto e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam reclassificadas, na forma do Anexo I desta lei, quanto à categoria de manejo, as Unidades de Conservação sob a administração do Instituto Estadual de Florestas - IEF -, de acordo com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Art. 2º - Fica criada a Estação Ecológica de Água Limpa no Município de Cataguases.

Art. 3º - Fica transformado em horto florestal o Parque Estadual de Anhumas, localizado no Município de Itajubá.

Art. 4º - Ficam extintos 10 (dez) cargos de Gerente Local de Unidade de Conservação, constantes no Anexo II da Lei nº 11.337, de 21 de dezembro de 1993.

- 45 -

Art. 5º - O Anexo II da Lei nº 11.337, de 21 de dezembro de 1993, passa a vigorar na forma dada pelo Anexo II desta lei.

Art. 6º - Fica criado o Quadro de Pessoal Efetivo do IEF, composto pelos cargos constantes nos Quadros de Pessoal de Apoio Administrativo, de Florestas e Biodiversidade e de Apoio Técnico, integrantes do Anexo III desta lei, os quais substituem os Quadros 1.2 e 1.3 do Anexo I do Decreto nº 25.356, de 30 de dezembro de 1985.

Art. 7º - O IEF poderá instalar até 14 (quatorze) escritórios regionais, observadas as suas disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 8º - O Diretor-Geral do IEF definirá, em portaria, a classificação das Unidades

de Conservação I, II e III, de acordo com os respectivos graus de complexidade territorial, administrativa e de biodiversidade.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de recursos orçamentários próprios do IEF.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Péricles Ferreira, relator - Bonifácio Mourão.

---

---

### COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

---

#### COMUNICAÇÕES

- Na reunião ordinária de 27/12/94, o Sr. Presidente deu ciência ao Plenário das seguintes comunicações:

Da Comissão de Direitos e Garantias Fundamentais, informando que, na 13ª Reunião Extraordinária dessa Comissão, realizada no dia 27/12/94, foi aprovado o Projeto de Lei nº 1.986/94, do Deputado Antônio Pinheiro.

Da Comissão de Educação, informando que, na 26ª Reunião Extraordinária dessa Comissão, realizada no dia 22/12/94, foram aprovados os Projetos de Lei nºs 2.142/94, do Deputado Ambrósio Pinto; 1.721/93, do Deputado Antônio Carlos Pereira; 2.140/94, do Deputado Bernardo Rubinger; 1.276/93, do Deputado Elmiro Nascimento; 1.826 e 1.829/93, do Deputado Geraldo Rezende; 1.812/93, do Deputado José Braga; 1.836/93, da Deputada Maria Olívia; 1.539/93, do Deputado Reinaldo Lima; 2.059/94, do Deputado Ronaldo Vasconcellos; e 1.720/93, do Deputado Wanderley Ávila.

Da Comissão de Agropecuária, informando que, na 62ª Reunião Ordinária dessa Comissão, realizada no dia 22/12/94, foram aprovados conclusivamente os Requerimentos nºs 5.457, 5.461 e 5.464/94, do Deputado Roberto Amaral.

Da Comissão de Saúde e Ação Social, informando que, na 36ª Reunião Extraordinária dessa Comissão, realizada no dia 26/12/94, foram aprovados os Projetos de Lei nºs 2.260/94, do Deputado Cássimo Freitas, e 1.968/94, do Deputado Jaime Martins.

---

---

### MATÉRIA ADMINISTRATIVA

---

#### ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 27/12/94, o Sr. Presidente, nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c as Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, e a Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, e de conformidade com as estruturas

- 46 -

estabelecidas pelas Deliberações da Mesa nºs 1.019, de 1993, e 1.089, de 1994, assinou os seguintes atos:

exonerando, a partir de 28/12/94, Flávia Barros Giacomini do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, do Grupo Específico de Apoio à Atividade Parlamentar da mesma Secretaria, com exercício no gabinete do Deputado Bené Guedes;

exonerando Fátima Regina Marinho de Souza do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, do Grupo Específico de Apoio à Atividade Parlamentar da mesma Secretaria, com exercício no gabinete do Deputado Roberto Amaral;

nomeando Vicente de Paulo Gomes para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, do Grupo Específico de Apoio à Atividade Parlamentar da mesma Secretaria, com exercício no gabinete do Deputado Bené Guedes;

nomeando Reinaldo Landulfo Teixeira para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, do Grupo Específico de Apoio à Atividade Parlamentar, com exercício no gabinete do Deputado Roberto Amaral.

Nos termos dos arts. 4º e 98 da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c a Deliberação da Mesa nº 363, de 29/3/89, e à vista da decisão da Mesa tomada em reunião de 21/12/94, assinou o seguinte ato:

colocando o servidor José Edgard Penna Amorim Pereira, Procurador, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, à disposição da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, sem ônus para o Poder Legislativo, a partir de 17/12/94.

#### **ATO DA PRESIDÊNCIA**

Despacho do Sr. Presidente sobre requerimento do Sr. Marco Aurélio Flores Carone apresentando denúncia contra o Procurador-Geral de Justiça do Estado:

Aprovo o Parecer nº 3.172/94, da Procuradoria-Geral da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Indefiro o pedido.

Mesa da Assembléia, 22 de dezembro de 1994.

José Ferraz, Presidente.

#### **AVISOS DE LICITAÇÃO**

##### **Convites**

Conhecidas as propostas e realizado o julgamento, foram consideradas vencedoras as firmas:

##### **Convite nº 298/94**

Em 21/12/94 - Dismabel Ltda. e Copiadora Brasileira Material de Engenharia Com. e Importação Ltda. - Aquisição de diversos materiais de escritório - R\$2.303,70.

##### **Tomada de Preços nº 13/94**

Comissão Permanente de Licitação

Data de julgamento: 22/12/94.

Objeto: aquisição de equipamentos, acessórios e programas de informática.

Licitantes vencedoras: Datafilme Com. e Repres. Ltda., MG Informática Ltda., ASK Informática Ltda., Compor Consultoria e Planej. Ltda. e A & C Infor Ltda.

Valor: R\$80.512,30.

Belo Horizonte, 27 de dezembro de 1994.

Rômulo de Oliveira, Presidente.

#### **EXTRATO DE CONVÊNIO**

TERMOS DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E AS ENTIDADES ABAIXO DISCRIMINADAS, CUJO OBJETO É A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL E AUXÍLIO PARA DESPESA DE CAPITAL

CONVÊNIO Nº 03193 - VALOR: R\$5.800,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. POVOADO PINTOPOLIS - URUCUIA.

DEPUTADO: BERNARDO RUBINGER.

CONVÊNIO Nº 03229 - VALOR: R\$5.000,00.

- 47 -

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL SANTA RITA JACUTINGA - SANTA RITA JACUTINGA.

DEPUTADO: SEBASTIAO HELVECIO.

CONVÊNIO Nº 03284 - VALOR: R\$22.000,00.

ENTIDADE: CONSELHO DESENV. COMUN. BAIRRO SAGRADO CORACAO JESUS - PONTE NOVA.

DEPUTADO: JOSE RENATO.

CONVÊNIO Nº 03360 - VALOR: R\$5.000,00.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL CHIADOR - CHIADOR.

DEPUTADO: SEBASTIAO HELVECIO.

CONVÊNIO Nº 03361 - VALOR: R\$3.000,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. SENHORA PORTO - SENHORA PORTO.

DEPUTADO: JORGE HANNAS.

CONVÊNIO Nº 03455 - VALOR: R\$19.042,10.

ENTIDADE: ACAA SOCIAL ECUMENICA - BELO HORIZONTE.

DEPUTADO: WELLINGTON DE CASTRO.

CONVÊNIO Nº 03456 - VALOR: R\$3.000,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO DEFICIENTES FISICOS IPATINGA - IPATINGA.

DEPUTADO: IVO JOSE.

CONVÊNIO Nº 03458 - VALOR: R\$1.500,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO CRISTA LAR FRATERNIDADE - BELO HORIZONTE.

DEPUTADO: SIMAO PEDRO TOLEDO.

CONVÊNIO Nº 03460 - VALOR: R\$2.000,00.  
ENTIDADE: GREMIO FOLCLORICO TERNO CONGO CHAMBA - SAO SEBASTIAO PARAISO.  
DEPUTADO: COSSIMO FREITAS.  
CONVÊNIO Nº 03462 - VALOR: R\$1.000,00.  
ENTIDADE: IRMANDADE DIOCESANA NOSSA SENHORA FATIMA MONTES CLAROS - MONTES CLAROS.  
DEPUTADO: ROBERTO AMARAL.  
CONVÊNIO Nº 03463 - VALOR: R\$9.000,00.  
ENTIDADE: SOCIEDADE ASSISTENCIAL ALFREDO LAPORTE D. MARIA CRUZ ANDRADE - CONSELHEIRO LAFAIETE.  
DEPUTADO: MESA DIRETORA.  
CONVÊNIO Nº 03468 - VALOR: R\$3.500,00.  
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. REGIAO SUL BAIRRO BOA MORTE - BARBACENA.  
DEPUTADO: BALDONEDO NAPOLEAO.  
CONVÊNIO Nº 03469 - VALOR: R\$1.250,00.  
ENTIDADE: ASSOCIACAO PRODUTORES RURAIS PRADOS - PRADOS.  
DEPUTADO: ANTONIO FUZATTO.  
CONVÊNIO Nº 03470 - VALOR: R\$1.000,00.  
ENTIDADE: INSPETORIA MADRE MAZZARELLO - BARBACENA.  
DEPUTADO: ANTONIO FUZATTO.  
CONVÊNIO Nº 03471 - VALOR: R\$1.548,00.  
ENTIDADE: INSPETORIA SAO JOAO BOSCO - BELO HORIZONTE.  
DEPUTADO: ANTONIO FUZATTO.  
CONVÊNIO Nº 03472 - VALOR: R\$1.548,00.  
ENTIDADE: INSTITUTO NOSSA SENHORA CARMO - BARROSO.  
DEPUTADO: ANTONIO FUZATTO.  
CONVÊNIO Nº 03473 - VALOR: R\$500,00.  
ENTIDADE: CAIXA ESCOLAR INACIO PASSOS - SAO JOAO DEL REI.  
DEPUTADO: ANTONIO FUZATTO.  
CONVÊNIO Nº 03474 - VALOR: R\$1.548,00.  
ENTIDADE: CONSELHO CENTRAL SSVV SAO JOAO DEL REI - SAO JOAO DEL REI.  
DEPUTADO: ANTONIO FUZATTO.  
CONVÊNIO Nº 03475 - VALOR: R\$1.900,00.  
ENTIDADE: ASSOCIACAO PAIS AMIGOS EXCEPCIONAIS - PARAISOPOLIS - PARAISOPOLIS.  
DEPUTADO: HOMERO DUARTE.

- 48 -

CONVÊNIO Nº 03476 - VALOR: R\$2.000,00.  
ENTIDADE: ASSOCIACAO SANJOANENSE ASSISTENCIA MENOR - ASAM - SAO JOAO DEL REI.  
DEPUTADO: ANTONIO FUZATTO.  
CONVÊNIO Nº 03477 - VALOR: R\$2.169,81.  
ENTIDADE: PROJETO PAO AGUA VIVA - SAO JOAO DEL REI.  
DEPUTADO: ANTONIO FUZATTO.  
CONVÊNIO Nº 03478 - VALOR: R\$1.000,00.  
ENTIDADE: SOCIEDADE AMIGOS BAIRRO SENHOR MONTES - SAO JOAO DEL REI.  
DEPUTADO: ANTONIO FUZATTO.  
CONVÊNIO Nº 03479 - VALOR: R\$1.500,00.  
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. ATALAIJA - PRADOS.  
DEPUTADO: ANTONIO FUZATTO.  
CONVÊNIO Nº 03480 - VALOR: R\$6.000,00.  
ENTIDADE: ASSOCIACAO RURAL COMUN. CORONEL XAVIER CHAVES - ARCEL - CORONEL XAVIER CHAVES.  
DEPUTADO: ANTONIO FUZATTO.  
CONVÊNIO Nº 03481 - VALOR: R\$3.500,00.  
ENTIDADE: CORAL ARAUJO BARBACENA - BARBACENA.  
DEPUTADO: BALDONEDO NAPOLEAO.  
CONVÊNIO Nº 03482 - VALOR: R\$5.000,00.  
ENTIDADE: CENTRO ESPIRITA FE ESPERANCA CARIDADE - UBERLANDIA.  
DEPUTADO: GERALDO REZENDE.  
CONVÊNIO Nº 03484 - VALOR: R\$3.000,00.  
ENTIDADE: OBRAS SOCIAIS PAROQUIA SAO NORBERTO - OSSNOR - MONTES CLAROS.  
DEPUTADO: ROBERTO AMARAL.  
CONVÊNIO Nº 03485 - VALOR: R\$15.000,00.  
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. MORADORES VILA VARZEA CIMA - VARZELANDIA.  
DEPUTADO: ROBERTO AMARAL.  
CONVÊNIO Nº 03488 - VALOR: R\$30.000,00.  
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL RAUL SOARES - RAUL SOARES.

**ERRATAS**

---

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 2.219/94**

Na publicação do parecer em epígrafe, verificada na edição de 22/12/94, na pág. 38, col. 4, onde se lê, no § 1° do art. 33:

"nos termos do art. 38, § 3°, do art. 39", leia-se:

"nos termos do art. 38, do § 3°, do art. 39".

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 2.242/94**

Na publicação do parecer em epígrafe, verificada na edição de 22/12/94, na pág. 39, col. 01, onde se lê, no art. 4°:

"1011.01814662.178-3223-30", leia-se:

"1011.01814862.178-3223-30".

**ORDEM DO DA 616ª REUNIÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA, A REALIZAR-SE EM 27/12/94**

Na edição de 27/12/94, pág. 33, col. 3, na parte referente à discussão do Projeto de Resolução n° 2.268/94, onde se lê:

"Emendas n°s 1 a 7", leia-se:

"Emendas n°s 1 a 6".